

**REDE DE ENSINO DOCTUM
FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA**

TATIANE MARIA PAULINO

**CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS:
A FUNÇÃO JURISDICIONAL NA APLICAÇÃO DE MECANISMOS DE
CONTROLE JUDICIAL**

CARATINGA / MG

2018

TATIANE MARIA PAULINO
FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA

**CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS:
A FUNÇÃO JURISDICIONAL NA APLICAÇÃO DE MECANISMOS DE
CONTROLE JUDICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades DOCTUM de Caratinga, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Constitucional.

Orientador: Prof. MSc. Rodolfo de Assis Ferreira.

CARATINGA / MG

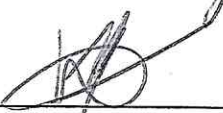
2018

TERMO DE APROVAÇÃO


Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: Cerceamento da liberdade de expressão nas redes sociais: A função jurisdicional na aplicação de mecanismo de controle judicial, elaborado pelo aluno Tatiane Maria Paulino foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.


Caratinga 14 de julho 2018



Prof. Rodolfo de Assis Ferreira



Prof. Luiz Eduardo Moura



Prof. Pedro Henrique Tiola

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus, que me ajudou nessa longa jornada, me deu forças quando sentia que não aguentaria. A minha família pelo amor e incentivo, alicerce em todos os momentos. Aos professores e colegas por terem compartilhado bons momentos ao longo desses anos, e em particular, as minhas amigas e companheiras, Adriele, Dinnie e Luiza, pessoas especiais, sempre dando apoio durante esta jornada.

RESUMO

A liberdade de expressão é um direito fundamental, considerado a base da democracia. Sendo de tal importância para o desenvolvimento da sociedade. Há diversas formas acerca da manifestação da liberdade de expressão, sendo uma delas nas redes sociais onde há exposição sobre diversos tipos de assunto: sobre as personalidades em destaque, religião, política, etc. Porém essa nova forma de interação tem causado embate entre princípios constitucionais: a liberdade de expressão e direito a honra, e em consequência um aumento significativo no número de ações, em que há envolvimento de conflito entre os princípios em análise. Doravante o estudo tem a finalidade de pesquisar sob o enfoque do ordenamento jurídico, o uso adequado dos mecanismos de controle jurídicos, de maneira que não haja a supressão de um princípio em relação ao outro como ocorre quando há conflito entre a Liberdade de expressão e Direito à Honra.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de expressão; Direito à honra; Redes Sociais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	10
CAPÍTULO I – DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO A HONRA	11
1.1. O surgimento dos direitos fundamentais e a importância para a sociedade	11
1.2. Liberdade de expressão: a base de uma democracia	14
1.3. A honra, bem constitucionalmente protegida	18
CAPÍTULO II – REDES SOCIAIS E CONFLITOS JURÍDICOS	21
2.1. Mecanismos jurídicos de controle	21
2.2. Mecanismos de controle judiciais usados na internet	22
2.2.1. Legislação específica (Marco civil da internet).....	22
2.2.2. A remoção de conteúdo na internet.....	23
2.2.3. Desindexação.....	24
2.2.4. Responsabilidade civil na internet.....	25
2.2.5. Responsabilidade penal – crimes na internet.....	27
2.2.5.1. Terrorismo digital.....	28
2.2.5.2. Cyberbullying.....	28
2.2.5.3. Racismo.....	29
2.3. Casos relevantes	31
2.3.1. Caso Mônica Iozzi vs. Gilmar Mendes.....	31
2.3.2. Caso Marcela Temer vs. Folha de São Paulo.....	32
2.3.3. Caso Ricardo Coutinho.....	32
2.3.4. Caso Denise Pieiri Nunes.....	33
CAPÍTULO III – LIBERDADE DE EXPRESSÃO, LIBERDADE DE IMPRENSA E PROTEÇÃO DA HONRA	35
3.1. A liberdade de expressão nos Estados Unidos	35
3.1.1. A visão americana da liberdade de imprensa.....	40

3.1.2. Figuras públicas.....	40
3.2. Proteção da honra no direito brasileiro.....	44
3.2.1. Proteção da honra da pessoa pública no direito brasileiro.....	46
3.2.2. Proteção da honra nas redes sociais.....	47
3.3. Liberdade de expressão: posição preferencial.....	48
3.4. Liberdade de expressão nas redes sociais: a linha tênue entre o controle e a censura.....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

A presente monografia, sob o tema, “cerceamento da liberdade de expressão nas redes sociais: a função jurisdicional na aplicação de mecanismos de controle judicial” tem por objetivo analisar a utilização das redes sociais, como forma propagação da livre manifestação do pensamento e informação e o conflito de princípios constitucionais, como direito à honra e à liberdade de expressão. Sendo assim, levanta-se como problema: Quais os mecanismos constitucionalmente adequados para lidar com ofensas em redes sociais?

A esse respeito, tem como metodologia e seguirá modalidade teórico-dogmática, pois, será desenvolvida a partir de discussões e releituras colhidas na doutrina, jurisprudência e na legislação vigente, em cunho exclusivamente teórico. O presente trabalho é marcado pela interdisciplinaridade como setor do conhecimento, com inter cruzamento o Direito Constitucional com o Direito Civil.

Como Marco teórico da monografia em epígrafe, têm-se as ideias sustentadas pelo Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto na ADI 4815, que trata das biografias não autorizadas, segundo Barroso: Afirmar que a liberdade de expressão deve ser tratada como uma liberdade preferencial não significa uma hierarquização dos direitos fundamentais. Mas significa que a sua superação transfere o ônus argumentativo para o outro lado.

A monografia será dividida em três capítulos. O primeiro, que terá o seguinte título: Direitos Fundamentais: Liberdade de expressão, Direito à honra, no qual será abordado a definição dos direitos fundamentais, como surgiram e análise dos princípios liberdade de expressão e direito a honra e o embate dos princípios relacionados com o advento das redes sociais e o segundo capítulo é sobre as redes sociais e os conflitos jurídicos em que será analisado o acesso à informação pelo uso da internet e redes sociais e a explanação e análise dos mecanismos de controle jurídicos usados nas redes sociais e casos relevantes relacionados a conflitos gerados no mundo virtual e as decisões do judiciário em relação aos mesmos e o terceiro capítulo tem como tema Liberdade de expressão e Liberdade de Imprensa e Proteção da honra que será feita a análise do princípio da liberdade de expressão e imprensa e casos da Suprema Corte Americana e comparação em relação ao direito brasileiro, abordagem da proteção da honra e a responsabilização a *posteriori* pelo judiciário no conflito gerado entre os princípios liberdade de expressão e direito a honra.

A partir de então, encontra-se substrato à confirmação da hipótese que, nos conflitos gerados entre princípios liberdade de expressão e direito a honra nas redes sociais são

necessário o uso consciente pela população e em relação as decisões do judiciário que sejam feitas a responsabilização a posteriori sendo utilizados os mecanismos de controle judicial e proibição do uso destes mecanismos como forma de censura.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Tendo em vista a importância da temática, acerca do acesso à informação e do uso da liberdade de expressão nas redes sociais como aprimoramento da sociedade. Tendo em vista o grande avanço tecnológico, é fundamental a análise de alguns conceitos centrais com o objetivo jurisprudencial, pelo anseio da correta utilização dos mecanismos de controle judicial nas redes sociais, para que não haja supressão de direitos ou censura, conforme elencado no ordenamento jurídico atual.

Nesse propósito, devem ser considerados os seguintes conceitos, dentre os quais se incluem a visão doutrinária de “Liberdade de expressão”; “direito a honra” como princípios constitucionais; concepção de “redes sociais” passa-se a explicar a partir de então.

No que diz respeito à liberdade de expressão no entendimento de Celso Lafer:

O direito à informação, como se vê pela leitura do texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem, está ligado à liberdade de opinião e de expressão. Estas envolvem tanto a neutralidade por parte dos outros – a liberdade negativa de não se ver molestado pelas suas opiniões – quanto a liberdade positiva de expressar publicamente as ideias. Ambas, enquanto expressões do *sapere aude* Kantiano, pressupõem uma informação exata e honesta com condição para o uso público da própria razão, que enseja a ilustração e a maioria dos homens. É por essa razão que a democracia, por obra do legado Kantiano, tem como uma de suas notas constitutivas o princípio da publicidade e o da transparência na esfera do público.¹

Com relação à honra segundo José Afonso da Silva,

A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental de a pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem direito de preservar a própria dignidade.²

Por fim, entende-se, com relação as redes sociais temos a concepção segundo Parrochia, “O planeta é coberto por redes gradualmente invisíveis, que contribuem objetivamente com a construção do pensamento do Homem contemporâneo”.³

1 MAIA, Daniel. **Liberdade de expressão nas redes sociais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016, p. 24, Apud LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das letras, 1991, p. 242.

2 SOUZA, Sérgio Ricardo. **Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2008, pág. 53, Apud, SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 212.

3 VERMELHO, Sônia Cristina; et al. **Sobre o conceito de redes sociais e seus pesquisadores**. Educ. Pesqui., São Paulo, v. 41, n. 4, p. 863-881, out./dez. 2015, Apud, PARROCHIA, 2005, p. 15. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v41n4/1517-9702-ep-1517-97022015041612pdf>>. Acesso em: 14/11/2017.

CAPÍTULO I – DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO A HONRA

Os direitos fundamentais são uma conquista do ser humano, sendo garantido como um todo na sua liberdade e dignidade como pessoa, com a evolução da sociedade esses direitos foram incluídos como fundamentais para a existência humana.

O presente capítulo abordará o surgimento dos Direitos Fundamentais e em especial analisaremos a liberdade de expressão e o direito a honra e o conflito gerados por tais princípios na atualidade com a interação nas redes sociais.

1.1. O surgimento dos direitos fundamentais e a importância para a sociedade

A todo ser humano é garantida uma série de prerrogativas, que proporcionam o necessário para uma existência digna e justa, o qual limita o poder estatal ante a sociedade, evitando que o Estado exerça o poder de forma excessiva e desumana.

Acerca do surgimento dos direitos fundamentais, Alexandre de Moraes afirma, “surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosófico-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural”.⁴

A liberdade surgiu como inspiração na Revolução Francesa, as pessoas alcançaram maior facilidade e concessões em face do Estado, o que chamamos de direitos individuais. Com o surgimento da Declaração Universal dos direitos do Homem, começou o estabelecimento de normas fundamentais. Com relação ao Brasil os Direitos humanos passaram a integrar a Constituição de 1988, transformando em Direitos Fundamentais.

Segundo o entendimento de Norberto Bobbio:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras

4 MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 60.

culturas.⁵

Os Direitos Fundamentais estão inseridos na Carta Magna de 1988, abrange no Título II, dividido em cinco capítulos, os Direitos Fundamentais da Seguinte maneira:

Direitos individuais e coletivos: Direitos básicos para a existência humana, relacionados à pessoa e à sua personalidade: vida, igualdade, dignidade, segurança, honra, liberdade e propriedade. Esses podem ser encontrados no Art.5º ;

Direitos sociais: São direitos que promovem a igualdade, assegurando a todos uma oportunidade de melhoria de vida. É o direito à educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Dispostos a partir do Art. 6º, CF/88;

Direitos de nacionalidade: direito de possuir vínculo jurídico-político com o Estado, adquirindo direitos e contraindo deveres;

Direitos políticos: Direito de exercer a cidadania, participando ativamente da política do Estado. Pode ser encontrado no Art.14, CF/88;

Direitos de existência, organização e participação em partidos políticos: Direito de autonomia e liberdade dos partidos políticos. Art. 17, CF/88.⁶

São características dos Direitos fundamentais:

a - Historicidade: são criados a partir de determinados contextos históricos;

b - Imprescritibilidade: não se acabam com o passar do tempo. Não perdem sua validade jamais;

c - Irrenunciabilidade: ninguém pode dispor dos seus direitos fundamentais. Não se pode abrir mão, vender ou algo do tipo;

d - Inviolabilidade: mediante nenhum pretexto os direitos podem ser violados por autoridade ou lei infraconstitucional, sob pena de responsabilização civil, penal ou administrativa;

e - Universalidade: são destinados a todas as pessoas, independente de sua raça, credo, nacionalidade ou convicção política;

f - Concorrência: podem ser exercidos vários Direitos Fundamentais ao mesmo tempo. Se houver conflito entre normas fundamentais será analisado o caso concreto pela autoridade responsável;

g - Efetividade: deve ser exercido, se necessário, a força através do poder público para que haja a efetividade desses direitos;

h - Interdependência: Os direitos fundamentais estão vinculados uns aos outros, não podendo ser vistos como elementos isolados, mas sim como um todo, um bloco que apresenta interpenetrações;

i - Complementaridade: os direitos fundamentais devem ser interpretados em conjunto, e não de forma isolada, não havendo hierarquia entre eles, com a finalidade de se alcançar os objetivos previstos pelo legislados constituintes.⁷

5 FILHO, Cavalcante Trindade João. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Apud, BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 5-19. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticiaanexojoao_trindadade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf> Acesso em: 04/03/2018.

6 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 06/03/2018.

7 IURCONVITE, Adriano dos Santos. **Os direitos fundamentais**: suas dimensões e sua incidência na Constituição. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 48, dez 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&%20artigo_id=4528>. Acesso em: 03 mar. 2018.

Os direitos fundamentais dividem-se em de primeira, segunda e terceira dimensão. Os de primeira dimensão, são integrados pelos direitos civis e políticos, como exemplo citamos o direito à vida, à intimidade à inviolabilidade de domicílio, à propriedade, a igualdade perante a lei etc.

O professor Celso Lafer leciona sobre o tema, “[...] são, neste sentido, direitos humanos de primeira geração, que se baseiam numa clara demarcação entre Estado e não-Estado, fundamentada no contratualismo de inspiração individualista. São vistos como direitos inerentes ao indivíduo [...]”.⁸

A segunda dimensão dos direitos fundamentais exige do Estado uma ação que possa proporcionar condições mínimas de vida com dignidade, são os direitos sociais, econômicos e culturais. Visando diminuir as desigualdades sociais, notadamente proporcionando proteção aos mais fracos.

Segundo Daniel Sarmento:

O advento desta segunda geração de direitos fundamentais impunha ao Estado o cumprimento de prestações positivas, que tinham de ser asseguradas através de políticas públicas interventivas. O Estado não mais se contenta com a proclamação retórica da igualdade de todos perante a lei assumindo como tarefa impostergável a promoção efetiva da desta igualdade no plano e fatos.⁹

Após a Segunda Guerra Mundial¹⁰, ligada ao surgimento de entidades como a Organização das Nações Unidas (1945) e a Organização Internacional do Trabalho (1919), surgem à proteção internacional dos direitos humanos, voltado para a essência do ser humano, ao destino da humanidade, pensando o ser humano como gênero e não adstrito ao indivíduo ou mesmo a uma coletividade determinada.

Os direitos de terceira dimensão são os direitos coletivos em sentido amplo, também conhecido como interesses transindividuais, gênero em que estão incluídos os direitos difusos, os coletivos em sentido estrito e os direitos individuais homogêneos.

Segundo Alexandre de Moraes com relação aos direitos de terceira dimensão, “Na modernidade considera-se como direitos de terceira dimensão os chamados direitos da solidariedade e fraternidade com o intuito de atingir um meio ambiente equilibrado, saudável

8 LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 6ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 126.

9 SARMENTO, Daniel. **Os direitos Fundamentais nos Paradigmas Liberal, Social e Pós-social**. Editora Del Rey, 2004, p. 389.

10 IURCONVITE, Adriano dos Santos. **Os direitos fundamentais**: suas dimensões e sua incidência na Constituição. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 48, dez 2007. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4528&revista_caderno=9>. Acesso em: 03 jun. 2018.

qualidade de vida, incluindo, por fim, o progresso, a paz, entre outros”.¹¹

Com a globalização, facilitou o acesso à informação e com essa abertura, houve um empoderamento da sociedade, e nesse sentido Paulo Bonavides:

A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. (...) Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. (...) A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. É direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (...) os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia.¹²

Os Direitos Fundamentais surgiram como forma de garantir maior proteção ao ser humano, para que possam viver em sociedade, de uma maneira mais justa e igualitária, para que assim prevaleça o bem-estar de todos sem nenhuma forma de distinção. Estes direitos buscam a prevalência da liberdade individual.

Atualmente, com o avanço tecnológico e o maior acesso à informação, por toda população mundial há colisão entre os Direitos Fundamentais, como ocorre entre a liberdade de expressão e o Direito a honra.

1.2. Liberdade de expressão: a base de uma democracia

Dentre os direitos humanos que ao longo da história a raça humana almejou ver reconhecidos, a liberdade se apresenta como um dos mais relevantes, sendo tema recorrente das mais diversas correntes filosóficas e estando presente e fundamentando os mais variados movimentos sociais retratados na história da civilização Ocidental¹³.

Sendo marcante alusão que ela se faz na Magna Carta de 1215, no Bill of Rights, na

11 MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 60.

12 DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012, Apud, BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 571-572. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750>. Acesso: em 03 jun. 2018.

Declaração de Direitos da Virgínia, na Constituição Federal dos Estados Unidos, na declaração Francesa dos Direitos do Homem e, principalmente, pelo seu cunho efetivamente generalizante e Universal, na declaração dos Direitos Humanos da ONU (1948).

No entendimento de José Afonso:

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os art. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial.¹⁴

E com os ideais da Revolução Francesa, destacou-se a ampliação que recebeu o valor da liberdade, já que o conceito de liberdade passou para liberdades “pública” e “privada”.

A primeira, “pública”, é a ideia de participação política dos indivíduos enquanto membros de um Estado. A definição de liberdade é diferente em relação aos democratas e liberais. Para os democratas a noção de liberdade, a participação na elaboração do governo, ter voz ativa. Segundo a definição de Rousseau “significa obediência à lei que prescrevemos”.¹⁵

Com relação aos liberais a liberdade jamais poderia estar baseada em relação ao governo das majorias e de certa forma haveria uma opressão da minoria. Como diria Stuart Mill¹⁶, “o governo pelo povo não constitui necessariamente liberdade”.

A liberdade “privada” se resume em poder fazer ou ser aquilo que se quer, sem ser impedido por outrem, ou de não fazer ou agir, sem vir a ser obrigado.

Diferentemente do que trata a liberdade “positiva” e “negativa”. Segundo Bobbio a liberdade negativa refere-se: “a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de agir ou

13 SOUZA, Sérgio Ricardo. **Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2008, p. 94.

14 TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista de Informação Legislativa, Ano 50 Número 200 out./dez. 2013, Apud, SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 247. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf>. Acesso em: 14/11/2017.

15 SARMENTO, Daniel. **Os princípios constitucionais da liberdade e vida privada**. B. Cientí. Esmpu. Brasília, a.4- n-14, p. 167-217, jan./mar., 2005.

16 SARMENTO, Daniel. **Os princípios constitucionais da liberdade e vida privada**. B. Cientí. Esmpu. Brasília, a.4- n-14, p. 167-217, jan./mar., 2005, Apud, MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução Ari. R. Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2010.

não, sem ser obrigado a isso ou sem que o impeçam outros sujeitos”.¹⁷

E com relação a liberdade positiva de acordo com o pensador de Turim, coincide com “a situação em que um sujeito de direito tem a possibilidade de orientar sua vontade em direção a um objetivo, de tomar decisões, sem ver-se determinado pela vontade dos outros”.¹⁸

No que diz respeito a liberdade de expressão positiva e negativa no entendimento de Celso Lafer:

O direito à informação, como se vê pela leitura do texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem, está ligado à liberdade de opinião e de expressão. Estas envolvem tanto a neutralidade por parte dos outros – a liberdade negativa de não se ver molestado pelas suas opiniões – quanto a liberdade positiva de expressar publicamente as ideias. Ambas, enquanto expressões do *sapere aude* Kantiano, pressupõem uma informação exata e honesta como condição para o uso público da própria razão, que enseja a ilustração e a maioria dos homens. É por essa razão que a democracia, por obra do legado Kantiano, tem como uma de suas notas constitutivas o princípio da publicidade e o da transparência na esfera do público.¹⁹

A percepção de que, em verdade, o valor liberdade humana não se expressava de uma forma unitária, mas sim, múltipla, permitiu o desenvolvimento de teorias que culminaram, ainda no século XVIII, com o reconhecimento de liberdades outras, derivadas daquele valor primordial, com destaque para a liberdade de religião, liberdade de iniciativa econômica e a liberdade de comunicação e expressão, como expressa categoricamente a Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, “O Congresso não legislará [...] cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos”.²⁰

Os Movimentos e documentos gerados ainda no período do Iluminismo, associados aos acontecimentos posteriores, dentre eles, dentre eles o advento do nefasto nazismo e as diversas formas de totalitarismo, influenciaram decisivamente na inclusão de liberdades vinculadas à comunicação e expressão, também no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como forma de reconhecer o valor dos meios de comunicação para a manutenção de uma sociedade bem informada e da indispensabilidade da liberdade de informação

17 SARMENTO, Daniel. **Os princípios constitucionais da liberdade e vida privada**. B. Cientí. Esmpu. Brasília, a.4- n-14, p. 167-217- jan./mar., 2005, Apud, BOBBIO, 1993, p. 96.

18 SARMENTO, Daniel. **Os princípios constitucionais da liberdade e vida privada**. B. Cientí. Esmpu. Brasília, a.4- n-14, p. 167-217- jan./mar., 2005.

19 MAIA, Daniel. **Liberdade de expressão nas redes sociais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016, Apud, LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das letras, 1991, p. 242.

20 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição dos Estados Unidos da América**. Disponível em: <<http://www.braziliantranslated.com/euacon01.html>>. Acesso em: 29/03/2018.

jornalística.²¹

Por fim, deve-se reconhecer também que dentro da liberdade de expressão, encontra-se albergado um aspecto negativo, a liberdade de não se expressar, como aduz Nuno e Sousa, “[...] garantida não aparece apenas a liberdade de expressão e informação, mas também a liberdade de não exprimir qualquer pensamento, de não se informar, de não fundar uma empresa de imprensa, de não dar informações; garante-se o exercício e o não exercício”.²²

É especialmente relevante investigar os fundamentos da liberdade de expressão, porque, a partir deles, será possível aferir que limites podem ser legitimamente impostos a esse direito fundamental. Em linhas gerais, é possível agrupar os argumentos que embasam a proteção do discurso em duas categorias: (1) justificativas de tipo instrumental ou consequencialista; (2) justificativas de tipo intrínseco ou deontológico.²³

No primeiro caso, tutela-se a liberdade de expressão por causa de algum benefício ou vantagem a ser obtida. Alega-se, por exemplo, que a liberdade de expressão é crucial para o funcionamento apropriado da democracia, ou para o florescimento da sociedade, ou para a obtenção da verdade. Perceba-se que, sob essa ótica, a garantia constitucional é vista como um meio através do qual se obterá um objetivo.

No segundo grupo, há os argumentos que buscam fundamentar o direito fundamental à liberdade de expressão independentemente de qualquer resultado que daí possa advir. Em linhas gerais, parte-se de uma concepção de indivíduo baseada autonomia ou na dignidade, de sorte que a limitação do discurso é visto como um desrespeito à capacidade, ínsita a cada indivíduo, de pensar e decidir por si próprio. Nesse contexto, o valor da liberdade seria intrínseco ao conceito de autonomia garantido a todo ser humano.

Os fundamentos justificadores do direito fundamental à liberdade de expressão são mutuamente corroborantes e complementares. A força da proteção dada à liberdade de expressão deve variar conforme haja mais, ou menos, motivos para garantir esse direito fundamental. Essa parece ser a conclusão a ser extraída do fato de os argumentos consequencialistas não fundamentarem, por si sós, a liberdade de expressão.

21 SOUZA, Sérgio Ricardo. **Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2008, p. 97.

22 ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010, Apud , SOUSA, Nuno e . **A liberdade de imprensa**. Coimbra: Coimbra, 1984, p. 141. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283>. Acesso em: 03 mar. 2018.

23 NETO, João Costa. **Liberdade de Expressão**. O Conflito entre o Legislador e o Juiz Constitucional. São Paulo: Saraiva jur., 2017, p. 38.

O importante é perceber que os direitos fundamentais foram criados para ter efetividade. Se o Estado ou terceiros econômica ou politicamente poderosos desenvolvem comportamentos que inviabilizam ou dificultam excessivamente o exercício de um direito fundamental, há uma restrição ou limitação a esse direito.

Podem ser considerados obstáculos ao mencionado direito fundamental: a censura, sanções penais, cíveis ou administrativas, ameaça de violência, restrições legais, queima de livros, softwares de bloqueio de páginas na internet etc.²⁴

Decerto, há muita controvérsia acerca do que seja um obstáculo à liberdade de expressão. Com a interação de diversas formas de opiniões por ser o nosso país um Estado Democrático de Direito, a manifestação do pensamento muitas vezes têm gerado conflitos, causando em alguns casos violação de Direitos Fundamentais, mais especificamente o Direito a honra.

1.3. A Honra, bem constitucionalmente protegida

A honra é um atributo inerente à personalidade cujo respeito à sua essência reflete a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, é também denominado direito à integridade moral ou à reputação, o direito à honra tutela o, a respeito, a consideração, a boa fama e a estima que a pessoa desfruta nas relações sociais.

Com relação a honra segundo José Afonso da Silva:

A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental de a pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem direito de preservar a própria dignidade.²⁵

Toda pessoa, por mais que se conduza de modo não ético, desfruta desse direito, em grau maior ou menor, a depender de seu comportamento moral e da comunidade em que vive ou atua.

De acordo com Victor Catheïn e Arthur Von Schopenhauer: “A honra traduz-se pelo

24 NETO, João Costa. **Liberdade de Expressão. O Conflito entre o Legislador e o Juiz Constitucional**. São Paulo: Saraiva jur., 2017, p. 37.

25 SOUZA, Sérgio Ricardo. **Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2008, Apud, SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 212.

sentimento de dignidade própria (honra interna ou subjetiva), pelo apreço social, reputação e boa fama (honra exterior ou objetiva)”²⁶

A honra pode ser entendida tanto como subjetiva²⁷, quando toca à própria autoestima que a pessoa física cultiva, bem como a honra objetiva que se refere ao conceito daquela mesma pessoa no meio social, podendo atingir a pessoa humana e a pessoa jurídica, que também depende de consideração, apreço e estimas sociais.

Sendo o mais frágil dos direitos da personalidade, porque pode ser destruída em virtude de informação, mesmo que falsa decorrente de ação culposa ou dolosa.

A honra há de ser aferida pelo juiz considerando os valores lesados, em harmonia com os valores cultuados na comunidade em que vive ou atua profissionalmente.

É o que a doutrina costuma dividir em honra subjetiva, que trata do próprio juízo valorativo que a pessoa faz de si mesmo e honra objetiva, que diz respeito à reputação que a coletividade dedica a alguém.

Tanto a violação da honra objetiva como da subjetiva ensejam, na órbita civil, a reparação por dano moral.

O Código Civil de 2002 protege a honra nos termos seguintes:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.²⁸

Quanto a pessoas públicas, o Superior Tribunal de Justiça já definiu que a crítica a esses sujeitos não significa ofensa à honra:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA - LIBERDADE DE IMPRENSA - DIREITO DE INFORMAÇÃO - LIMITES CONSTITUCIONAIS - IMAGEM E HONRA DE PESSOA PÚBLICA NÃO OFENDIDA - INEXISTÊNCIA DE EXCESSO OU ABUSO NA DIVULGAÇÃO -

26 DANTAS, Rosalliny Pinheiro. **A honra como objeto de proteção jurídica**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012, Apud: SCHOPENHAUER, Arthur von. *Aphorismen zur Lebensweisheit*. Berlin: 1913, p. 68. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11017>. Acesso em: 18 nov. 2017.

27 SOUZA Sérgio Ricardo. **Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2008.

28 DANTAS, Rosalliny Pinheiro. **A honra como objeto de proteção jurídica**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 96, jan. 2012. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11017>. Acesso em 18 nov. 2017.

CONTEÚDO QUE SE LIMITA À NARRATIVA DOS FATOS E RELATOS - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Tribunal de Justiça do Amazonas TJ-AM - Apelação: APL 06141932920138040001 AM 0614193-29.2013.8.04.0001 Órgão Julgador Primeira Câmara Cível Publicação 22/02/2016 Julgamento 22 de Fevereiro de 2016. Relator Lafayette Carneiro Vieira Júnior.²⁹

Isso não significa, entretanto, que as pessoas públicas não podem ser passíveis de sofrer dano moral:

RESPONSABILIDADE CIVIL. USO INDEVIDO DA IMAGEM. REVISTA DE GRANDCIRCULAÇÃO. FIM COMERCIAL. SÚMULA N.º 403/STJ. PESSOA PÚBLICA. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. "Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais" (Súmula 403/STJ). 2. Mesmo quando se trata de pessoa pública, caracterizado o abuso do uso da imagem, que foi utilizada com fim comercial, subsiste o dever de indenizar. Precedente. 3. Valor da indenização por dano moral e patrimonial proporcional ao dano sofrido e ao valor supostamente auferido com a divulgação da imagem. Desnecessidade de intervenção desta Superior Corte. 4. Agravo a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1345989 SP 2010/0156474-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/03/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2012).³⁰

A honra apresenta-se, como aquele contingente mínimo de prestígio que um ser humano deve ostentar com vistas a merecer o respeito social e próprio, através do qual obterá a satisfação de ser respeitado e estimado por seus concidadãos, podendo manter acesa a sua autoestima, pois que, em regra uma pessoa que não goza de um mínimo prestígio social e seu amor-próprio, culminando por, através desse inexpressivo prestígio, ver atingida a sua dignidade.³¹

29 BRASIL. TJ-AM - Apelação: APL 06141932920138040001 AM 0614193-29.2013.8.04.0001. Relator Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Publicação: 22/02/2016, Julgamento: 22 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/307975381/apelacao-apl-6141932920138040001-am-0614193-2920138040001/inteiro-teor-307975391>>. Acesso em 03/06/2018.

30 OLIVEIRA, Bruna Thacianne de Araújo; MURTA, Diego Nobre. **O direito da imagem nas redes sociais**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 20 Fev. 2017. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/335465-o-direito-da-imagem-nas-redes-sociais>>. Acesso em: 01 Jun. 2018.

31 SOUZA, Sérgio Ricardo. **Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2008.

CAPÍTULO II – REDES SOCIAIS E CONFLITOS JURÍDICOS

As redes sociais são uma inovação na interação entre as pessoas, no qual há diversas formas de manifestação sobre vários assuntos.

Esse novo paradigma de relacionamento tem gerado vários tipos de conflitos, com relação a opiniões divergentes e violação do direito alheio, nesse sentido houve um aumento significativo no número de ações judiciais.

Para solucionar tais conflitos, o judiciário é invocado para dirimir as lides e atuar como terceiro imparcial, geralmente esses conflitos são embasados por embate entre os princípios defendidos na constituição como a liberdade de expressão e direito à honra.

O presente capítulo explanará a respeito das redes sociais e conflitos jurídicos gerados por conflito entre princípios e os mecanismos jurídicos de controle geralmente usados nas redes sociais.

2.1. Mecanismos jurídicos de controle

Com a globalização, facilitou o acesso à informação e com essa abertura houve um empoderamento da sociedade com relação a diversos assuntos, a informação chega a população com extrema rapidez.

As redes sociais já fazem parte da vida da maioria da população mundial, e o que acontece normalmente é a exposição de experiência, detalhes da vida profissional e social, rotineiramente sendo divulgados em algum site de relacionamento como FACEBOOK, INSTAGRAM.

Com relação as redes sociais temos a concepção segundo Parrochia: “O planeta é coberto por redes gradualmente invisíveis, que contribuem objetivamente com a construção do pensamento do homem contemporâneo”.³²

Com essa nova forma de comunicação instantânea, acesso rápido a informação, acontecimentos divulgados em tempo real.

32 VERMELHO, Sônia Cristina; et al. **Sobre o conceito de redes sociais e seus pesquisadores**. Educ. Pesqui., São Paulo, v. 41, n. 4, p. 863-881, out./dez. 2015, Apud, PARROCHIA, 2005, p. 15. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v41n4/1517-9702-ep-1517-97022015041612pdf>>. Acesso em: 14/11/2017.

Em decorrência dessa grande exposição, ocorrida na vida moderna acaba gerando efeitos positivos e negativos. Com relação aos pontos positivos há o entendimento de Gustavo Correa

É um sistema global de redes de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem pressentir na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento.³³

Todavia Pablo Stolze leciona:

Com o avanço tecnológico, os atentados à intimidade e à vida privada, inclusive por meio da rede mundial de computadores (Internet), tornaram-se muito comuns. Não raras determinadas empresas obtêm dados pessoais do usuário (profissão, renda mensal, hobbies), com o propósito de ofertar os seus produtos, veiculando a sua publicidade por meio dos indesejáveis spams, técnica, ofensiva à intimidade e à vida privada.³⁴

Com relação aos efeitos negativos gerados pela utilização das redes sociais existem meios usados pelo judiciário visando coibir delitos. Dentre eles há de se destacar: Mecanismos de controle judiciais usados na internet; responsabilidade civil; responsabilidade penal-crimes na internet.

2.2. Mecanismos de controle judiciais usados na internet

2.2.1. Legislação específica (Marco Civil da Internet)

A lei 12.965/14 conhecida como “O marco civil da internet”, veio como meio de regulamentação e delimitação no mundo virtual, a referida lei instituiu os princípios, garantias, direitos e deveres aos usuários da internet.

Antes de sancionada, os crimes relacionados à internet eram tratados de modo difuso pelo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. Sendo que com o advento do Marco

33 SANTOS, Mirele Araújo dos; et al. **Danos morais nas redes sociais**. Apud, CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 135. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/51324/danos-morais-nas-redes-sociais>>. Acesso em: 14/05/2018.

34 WANÚS, Dayanne Cristina Assad. **O direito fundamental a inviolabilidade da vida privada frente à exposição em redes sociais**. Apud, STOLZE, 2014. Pag. 234. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51524/o-direito-fundamental-a-inviolabilidade-da-vida-privada-frente-a-exposicao-em-redes-sociais>> Acesso em: 15/05/2018.

Civil, o usuário é responsável por aquilo que manifesta e publica na rede mundial de computadores, assim como os provedores de Internet, como elencado no artigo 19 em seu caput, versa sobre a responsabilidade dos provedores de internet.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.³⁵

Além de ser responsabilizado solidariamente, caso não haja cumprimento das determinações judiciais por parte do provedor, pode ser aplicado multa que podem ser estipuladas em até 10% do faturamento do grupo econômico detentor do provedor.

Sendo penalizado assim com advertências com estipulação de prazos para regulação de algo que esteja em desacordo com a lei.

Assim, os provedores de acesso têm o dever de fiscalizar os conteúdos das redes sociais. De acordo com Patrícia Peck (2010):

Cada uma dessas situações determina níveis de responsabilidades distintas. As características dos serviços contratados dos provedores são custo, competência técnica, confiabilidade no plano de segurança, capacidade e quantidade de linhas disponíveis em relação ao número de usuários, o que significa que é uma modalidade de empresa relacionada com a área de telecomunicações, mas com características próprias e peculiares ao veículo de comunicação Internet, que é não só meio, como mídia.³⁶

Assim o provedor poderá ser responsabilizado solidariamente se não cumprir as medidas judiciais impostas, requisitado como exemplo a remoção de conteúdo e desindexação.

2.2.2. A remoção de conteúdo na internet

35 WILDNER, Julia. **Liberdade de expressão na internet**: alguns parâmetros internacionais e o direito brasileiro. Revista do Direito UNISC, Santa Cruz do Sul. N°. 43, p.73-97, maio-ago. 2014. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/liberdade-de-express%C3%A3o-na-internet-alguns-par%C3%A2metros-internacionais-e-o-direito-brasileiro>>. Acesso em: 10/05/2018.

36 CARDOSO, Emerson Ferreira; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **O Direito Digital e a indenização por danos morais em redes sociais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 127, ago. 2014, Apud, PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**: 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14257>. Acesso em: 03 jun. 2018.

A remoção de conteúdo geralmente ocorre por medida judicial, sendo que há um entendimento no Judiciário sobre o tema, em que provedor não poderá realizar a remoção de forma arbitrária³⁷, que depois de notificado o provedor tem o período de 24 horas para fazer a remoção do conteúdo.

Segundo a especialista Natália Neris pesquisadora sobre o tema e integrante da ONG InternetLab:

Há que se tomar cuidado no uso de tecnologias para remoção de conteúdo, pois estes sistemas apresentam grandes limitações para compreender contextos. Por conta disso, a identificação pode ser falha, o que pode resultar na exclusão de mensagens que não deveriam ser deletadas.³⁸

Porém há alguns casos em que os provedores poderão remover os conteúdos extrajudicialmente sendo necessário apenas um envio de notificação da parte interessada, nos casos que envolvam violação da intimidade: com a divulgação de imagens, vídeos ou outro material contendo cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado, devendo o provedor de aplicações de internet remover o conteúdo infringente.

2.2.3. Desindexação

Dentre os mecanismos de controle nas redes sociais acima elencados há a desindexação que é a retirada de um Link no resultado de determinada pesquisa, tal meio suprime o acesso a determinada informação prejudicando assim o acesso ao conhecimento de determinado conteúdo.

Diferentemente ocorre quando há indexação quando websites³⁹ (buscadores) têm a função de receber o termo pesquisado pelo usuário e retornar alguns conteúdos relacionados a pesquisa realizada.

Para poder retornar ao usuário algum conteúdo útil, os buscadores adotam a

37 PÁDUA, Luciano. **STJ: em 85% dos acórdãos, ofensa é o motivo para pedido de remoção de conteúdo.** Disponível em: <<https://www.jota.info/coveragens-especiais/liberdade-de-expressao/stj-remocao-conteudo-08052018>>. Acesso em: 03/06/2018.

38 VALENTE. Jonas. **Veja o que especialistas dizem sobre remoção de conteúdo na internet.** Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-05/veja-o-que-especialistas-dizem-sobre-remocao-de-conteudo-no-facebook>. Acesso em: 03/06/2018.

39 OLHIARA, Rodrigo. **Direito digital: direito à desindexação.** Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/direito-digital-desindexa%C3%A7%C3%A3o-rodrigo-olhiara> Acesso em: 03/06/2018.

indexação.

Com relação as restrições à liberdade na Internet somente serão legítimas se atenderem aos critérios da razoabilidade que são um conjunto de requisitos exigentes, quais sejam:

- (1) Excepcionalidade e previsão legal, isto é, as restrições devem ser exceções taxativamente previstas em uma lei, em sentido formal e material, especificadas em linguagem clara e objetiva, e que deve ser interpretadas restritivamente.
- (2) Adequação, ou seja, as restrições devem visar alguma finalidade legítima e serem de fato capazes de promover essa finalidade. As finalidades legitimamente reconhecidas pelas declarações internacionais de direitos são proteger a reputação de outros indivíduos e proteger a segurança nacional, a ordem ou a saúde pública.
- (3) Necessidade, isto é, a liberdade de expressão na Internet somente deve ser restringida no que for estritamente necessário ao atingimento dos objetivos visados na restrição, após a consideração cuidadosa de outras alternativas menos restritivas.
- (4) Proporcionalidade, ou seja, uma relação positiva entre os benefícios esperados pela restrição em comparação com o sacrifício imposto à liberdade de expressão.
- (5) Possibilidade de revisão por uma autoridade independente, de acordo com devido processo legal: qualquer decisão que restringe o direito à liberdade de expressão deve ser aplicada por uma autoridade independente de quaisquer influências indevidas, sejam políticas, comerciais, ou outras, de forma que não seja arbitrária, nem discriminatória, e com salvaguardas adequadas contra o abuso, incluindo a possibilidade de contestação e invalidação contra a sua aplicação abusiva.⁴⁰

Os mecanismos de controle judiciais na internet visam à proteção de dados dos usuários assim como direitos de natureza fundamental, como a intimidade, a honra e a privacidade nas comunicações particulares.

2.2.4. Responsabilidade civil na internet

O indivíduo será responsável por tudo aquilo que divulga na internet e se porventura alguma atitude ilícita venha prejudicar outrem.

A responsabilidade civil está elencada no art. 927 do código civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.⁴¹

Na doutrina e na jurisprudência há dano moral quando há violação de um dos Direitos da Personalidade, elencados no artigo 11 do Código Civil⁴², os quais são a violação do direito

40 WILDNER, Julia. **Liberdade de expressão na internet**: alguns parâmetros internacionais e o direito brasileiro. Revista do Direito UNISC, Santa Cruz do Sul. N°. 43, p.73-97, maio-ago. 2014. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/liberdade-de-express%C3%A3o-na-internet-alguns-par%C3%A2metros-internacionais-e-o-direito-brasileiro>>. Acesso em: 10/05/2018.

41 BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

42 BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais,

ao nome, à imagem, a privacidade, à honra, à boa fama, à dignidade, etc.

Para o Professor Yussef Said Cahali, dano moral:

É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).⁴³

E há diversas maneiras de violação do direito alheio nas redes sociais, os crimes contra a imagem e a honra. Muitos desses crimes são suscetíveis ao pedido de indenização, quando gera dano moral a outrem.

O artigo 944 do Código Civil define que “A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.⁴⁴

Há questionamentos sobre correntes doutrinárias acerca da indenização por dano moral, muitos autores defendem que tem que comprovar a dor; e a dos que entendem a necessidade de se comprovar o nexo causal entre o ato praticado pelo agente e o dano que por sua vez se presume.

A Professora Maria Helena Diniz complementa essa questão, se posicionando da seguinte forma:

O dano moral, no sentido jurídico não é a dor, a angústia, ou qualquer outro sentimento negativo experimentado por uma pessoa, mas sim uma lesão que legitima a vítima e os interessados reclamarem uma indenização pecuniária, no sentido de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofridos.⁴⁵

A responsabilização civil relacionada a atos na internet e redes sociais, teve um aumento considerável, com alegação de dano decorrente de algum tipo de manifestação ou opinião, algum ilícito que causa dano, sendo possível a reparação na esfera cível.

2002.

43 GABRIEL, Sérgio. **Dano moral e indenização**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Apud, CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2821>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

44 BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

45 GABRIEL, Sérgio. **Dano moral e indenização**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Apud, DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 1998. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2821>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

2.2.5. Responsabilidade penal – crimes na internet

Os crimes com o uso do computador⁴⁶ são uma ameaça crescente à sociedade, provocada por ações criminosas ou irresponsáveis de indivíduos que estão tirando vantagem do uso generalizado e da vulnerabilidade de computadores, da Internet e de outras redes.

Com essa nova forma de convivência em sociedade, houve aumento significativo em ações em que trata de crimes relacionados as redes sociais que pode ser manifestado de diversas formas entre elas está a Calúnia, difamação e injúria todos tipificados no código penal:

Calúnia: Inventar histórias falsas sobre alguém pode se enquadrado no Artigo 138 do Código Penal;
 Difamação: Associar uma pessoa a um fato que ofende sua reputação enquadra-se no Artigo 139 do Código Penal;
 Injúria: Falar mal ou insultar alguém, ofendendo a dignidade de uma pessoa utilizando adjetivos negativos contra ela, encontra-se no Artigo 140 do Código Penal.⁴⁷

Dentre os mecanismos de controle jurídicos relacionado às redes têm as sanções penais como a lei 12.737, de 30 de novembro de 2012, conhecida como a Lei Carolina Dieckmann, que tipificou os crimes cibernéticos alterando o código penal nos artigos 154⁴⁸, 266⁴⁹ e 298⁵⁰, por seu texto vago gerou várias críticas entre os doutrinadores.

Com relação à responsabilidade penal, alguns crimes expandiram na internet, como,

46 O'BRIEN, J. A. **Sistemas de informação e as decisões gerenciais na era da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 237.

47 SANTOS, Mirele Araújo dos. **Danos morais nas redes sociais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51324/danos-morais-nas-redes-sociais>>. Acesso em: 14/05/2018.

48 Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

[...]

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

49 Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266. [...]

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública. (NR)

50 Falsificação de documento particular

Art. 298. [...]

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. (NR)

por exemplo, o Terrorismo Digital, o Cyberbulling e o Racismo.

2.2.5.1. Terrorismo digital

São atos praticados na internet⁵¹ e redes sociais com o intuito de ameaçar, amedrontar, e, até mesmo, lesar a vida ou patrimônio de outrem, em nome da defesa ou para a consecução de um ideal, normalmente fruto de intolerância política, religiosa ou social.

Com relação à definição de Terrorismo digital por Eric Schmidt e Jared Cohen:

Para nossos propósitos, definiremos ciberterrorismo como atentados com motivação política ou ideológica a informações, dados de usuários ou sistemas de computadores visando a resultados violentos. (Há certa sobreposição de táticas entre o ciberterrorismo e atividades criminosas de hackers, mas em geral são as motivações que distinguem um do outro).⁵²

Não tem regulamentação expressa⁵³, o que foi abordado sobre o tema é um acordo feito entre o G7 para bloquear propagandas terroristas na internet. O debate contou com representantes de quatro grandes empresas do setor: Google, Facebook, Twitter e Microsoft.

2.2.5.2. Cyberbulling

É o uso da internet e das redes sociais com intuito de praticar atos ofensivos, como ameaçar, humilhar ou intimidar outra pessoa, se enquadra nos crimes contra a honra, no bulling virtual muitas vezes quem comete esse tipo de delito se mantém anônimo.

Segundo Liliana Paesani.

51 BORGES, Fabiani. **Terrorismo Cibernético e a Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: <<https://fabianiborges.jusbrasil.com.br/artigos/218335957/terrorismo-cibernetico-e-a-protecao-de-dados-pessoais>>. Acesso em: 28/05/2018.

52 BORGES, Fabiani. **Terrorismo Cibernético e a Proteção de Dados Pessoais**. Apud, SCHIMIDT, Eric; COHEN, Jared. **A Nova Era Digital**. Como será o futuro das pessoas, das nações e dos negócios. Estados Unidos: Intrínseca, 2013. Disponível em: <<https://fabianiborges.jusbrasil.com.br/artigos/218335957/terrorismo-cibernetico-e-a-protecao-de-dados-pessoais>> Acesso em: 03/06/2018.

53 G7 e gigantes da internet concordam em bloquear propaganda terrorista. **Autoridades se preocupam com fuga de extremistas diante de redução do Estado Islâmico em Iraque e Síria**. POR O GLOBO / COM AGÊNCIAS INTERNACIONAIS. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/g7-gigantes-da-internet-concordam-em-bloquear-propaganda-terrorista-21971240#ixzz5FpEOMKko>>. Acesso em: 15/05/2018.

Na Rede, é possível assumir e construir uma identidade livre de condicionamentos (pode ser omitido o nome e a condição econômica e social do indivíduo). Toda tentativa de limitar a possibilidade do anonimato (como, por exemplo, obrigando o usuário a fornecer a própria identidade ao gestor da rede, que poderia revelá-la somente ao magistrado em caso de crime ou dano civil) violaria um dos pontos cardeais da Internet: o de ser o espaço da liberdade total.⁵⁴

Há uma legislação pertinente ao assunto que é a lei nº 13.185/15, que institui o programa de combate à intimidação sistemática em seu artigo 1º, parágrafo 1º, a definição de bullying:

No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.⁵⁵

No parágrafo único do artigo 2º da referida lei, há definição de cyberbullying:

Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.⁵⁶

Como meio de coibir tais atitudes também são utilizados os artigos do Código Civil, no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.2.5.3. Racismo

É o conjunto de teorias e crenças que estabelecem uma hierarquia entre as raças e etnias. É uma doutrina ou sistema político fundado sobre o direito de uma raça (considerada pura ou superior) de dominar as outras.

Por fim, é um preconceito extremado contra indivíduos pertencentes a uma raça ou

54 CAVALCANTI, Jessica Belber. **O exercício da liberdade de expressão nas redes sociais**. Revista **Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4244. Apud, PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2000, p. 141. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34282>>. Acesso em: 7 mai. 2018.

55 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

56 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

etnia diferente, considerada inferior⁵⁷.

A Constituição Federal preceitua no art. 5º inciso XLII “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

A Lei 7.716 de 1989 define os crimes de racismo em seu artigo 1º estabelece “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

Sobre o racismo, Andreucci leciona “expressa à quebra do princípio da igualdade, como distinção, exclusão, restrição ou preferência, motivado por raça, cor, sexo, idade, trabalho, credo religioso ou convicções políticas”⁵⁸.

O artigo 20 da lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, preceitua:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (Redação dada pela Lei nº 12.735, de 2012).

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010).⁵⁹

Como já citado anteriormente o racismo praticado na internet, quase sempre há o anonimato do criminoso sendo assim difícil a identificação de quem comete este tipo de crime e não existindo legislação específica ao crime de racismo na internet.

57 MARTINS, César Ilton. **O racismo nas redes sociais**. Disponível em:

<<http://www.vvale.com.br/geral/racismo-redes-sociais/>>. Acesso em: 25/05/2018.

58 COIMBRA, Valdinei Cordeiro. **Crimes de preconceito de raça, cor etnia, religião e procedência nacional** - Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Apud, ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação penal especial**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj028999.pdf>>. Acesso em: 25/05/2018.

59 BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**: Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716compilado.htm>. Acesso em: 25/05/2018.

2.3. Casos Relevantes

O mundo virtual tem gerado vários conflitos, pode se dizer ser uma sociedade paralela, e muita das vezes aquilo que é exposto nas redes sociais, pode gerar dano a alguém.

A internet tem tido vários tipos de conflito entre princípios constitucionais como direito a privacidade e a liberdade de imprensa no qual será feito uma abordagem referente aos seguintes casos: caso Mônica Iozzi vs Gilmar Mendes; Caso Marcela Temer vs Folha de São Paulo; Caso Ricardo Coutinho; Caso Denise Pieri Nunes;

2.3.1. Caso Mônica Iozzi vs. Gilmar Mendes⁶⁰

A atriz Mônica Iozzi foi condenada a pagar indenização ao ministro Gilmar Mendes, pelo fato de ter, por meio da rede social (Instagram), publicado uma foto sua transpassada na diagonal pelo questionamento “cúmplice?”, com a seguinte legenda: “Gilmar Mendes concedeu Habeas Corpus para Roger Abdelmassih, depois de sua condenação a 278 anos de prisão por 58 estupros”. Narra ainda, que na descrição de sua publicação a atriz teceu o seguinte comentário: “Se um ministro do Supremo Tribunal Federal faz isso... Nem sei o que esperar...”.

Nos argumentos contidos na Exordial, o Ministro Gilmar Mendes alega estar sendo ofendido em sua honra, através da associação do Ministro a prática de crimes e imputação de cumplicidade referente aos crimes de estupros de Roger Abdelmassih.

Em sua defesa, a atriz alegou que não houve dano e que somente exercia sua livre manifestação do pensamento, presente no Direito Constitucional, através do art. 5º, inciso IV⁶¹.

A questão jurídica em análise é o confronto entre os Princípios Constitucionais

60 BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Ação de Indenização por Danos Morais**. Requerente: GILMAR FERREIRA MENDES Requerido: MONICA IOZZI DE CASTRO. Sentença. Julgador: GIORDANO RESENDE DA COSTA. Disponível em: <<http://cacheinternet.tjdft.jus.br/cgibin/tjcgi1?>>. Acesso em: 29/10/2017.

61 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20/05/2018.

Liberdade de Expressão e o Direito à Honra.

Em sua sentença, o Juiz Giordano de Rezende entendeu que a mesma exagerou na sua liberdade de expressão e acerca da Responsabilidade Civil contemplada nos artigos 186 e 927 do Código Civil⁶², condenou a atriz ao pagamento no valor de trinta mil reais a fim de compensar o dano causado ao autor pelo uso indevido de sua imagem.

2.3.2. Caso Marcela Temer vs. Folha de São Paulo⁶³

O que ensejou a ação com relação ao caso Marcela Temer foi um pedido de liminar, proibindo a veiculação de reportagem sobre a chantagem recebida pela autora por um Hacker.

A questão jurídica em análise é o conflito entre Princípios Constitucionais, como, direito a intimidade, privacidade, liberdade de expressão e liberdade de imprensa.

A autora alegou que eventuais reportagens sobre o material encontrado no celular trazia risco à intimidade e à vida privada, e poderia violar o sigilo de comunicações.

Em contrapartida a ré, Folha de São Paulo, argumentou que todas as informações obtidas pelo jornal foram extraídas de ações judiciais públicas e de livre acesso, e que vinham sendo acompanhadas há meses por repórteres.

O juiz Hilmar Castelo Branco Raposo Filho, da 21ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, proibiu que o jornal Folha de São Paulo e outros veículos, publicassem informações obtidas do celular da primeira-dama por um hacker, e alegou violação a intimidade de Marcela Temer.

Com relação ao caso, houve diversas manifestações nas redes sociais relacionadas à decisão do juiz Hilmar, muitos argumentaram que a liminar concedida, proibindo a veiculação da informação seria censura prévia, sendo que a mesma é proibida na Constituição de 88, pois restringe o direito de informação que todos têm direito.

2.3.3. Caso Ricardo Coutinho⁶⁴

62 BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

63 NEITSCH, Joana. **Caso Marcela Temer expõe conflito entre privacidade e liberdade de imprensa**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/caso-marcela-temer-expoe-conflito-entre-privacidade-e-liberdade-de-imprensa-1kx3razfcl6tfl2p3lk383l05>>. Acesso em: 29/10 /2017.

64 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. LIMINAR DE RECLAMAÇÃO. Rcl 24760. Disponível em:

O judiciário atualmente acumula decisões em que há o pedido de remoção de conteúdo das redes sociais, como no caso envolvendo o Governador da Paraíba, Ricardo Coutinho.

No pedido Ricardo Coutinho pleiteou, pela remoção ou bloqueio do perfil da ré Pâmela Bório, no Instagram e Facebook, em razão das mensagens publicadas que maculam a imagem do autor, homem público e atual Governador do Estado da Paraíba, por se tratar de publicações inverídicas, difamatórias, injuriosas e caluniosas no instagram e facebook contra o autor.

No referido caso, houve o conflito entre Princípios Constitucionais, liberdade de expressão e direito a honra. O autor alega que tal publicação denigre a sua honra e a ré alegou exercer sua liberdade de expressão e o direito a informação, consagrado na Carta Magna.

O juiz da 7ª Vara Cível de João Pessoa (PB) afirmou que as mensagens maculavam a imagem do governador ao estabelecer relação indireta com fatos criminosos sem apresentar provas.

Na reclamação, a jornalista alega que a decisão afrontou o julgamento do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 130).

O caso foi para o Supremo no qual o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar na Reclamação (RCL) 24760 suspendendo os efeitos de decisão que determinou a remoção de postagens da rede social Instagram, da jornalista, relativas ao governador da Paraíba, Ricardo Coutinho.

2.3.4. Caso Denise Pieri Nunes⁶⁵

No caso, a promotora Denise Pieri Nunes, ajuizou demanda judicial contra Google, Yahoo e Microsoft em 2009, questionando a existência de resultados de buscas na internet envolvendo seu nome relacionado a reportagens sobre suspeitas de fraude do XLI Concurso da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Na época, o Conselho Nacional de Justiça, ao analisar o caso, entendeu que não havia elementos suficientes para confirmar a fraude, mas reconheceu problemas em práticas

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328743>>. Acesso em: 18/05/2018.

65 GALLI, Marcelo. **STJ julga caso que discute desindexação de resultado de pesquisa na internet**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-06/stj-julga-desindexacao-resultado-pesquisa-internet>>. Acesso em: 25/05/2018.

adotadas pela organização do concurso.

Denise alegou que a indexação dos resultados relacionados ao conteúdo causaria abalos à sua dignidade, e pediu a filtragem dos resultados de busca por seu nome, desvinculando-a de quaisquer reportagens relacionadas aos fatos.

Após o ocorrido, ela passou em outro concurso público e atualmente exerce cargo de promotora de Justiça no Rio de Janeiro.

Contra a decisão, o Google interpôs recurso especial no STJ pedindo a aplicação da jurisprudência consolidada no tribunal sobre a impossibilidade de ordem de remoção e, mais ainda, de monitoramento prévio direcionado a provedor de buscas na internet — especialmente em um contexto de informação de notório interesse público.

Em primeira instância, a sentença julgou os pedidos improcedentes. O magistrado entendeu que os sites de busca não são responsáveis pelo conteúdo das notícias encontradas pelos internautas.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, porém, reformou a decisão para condenar as três empresas a instalarem filtros de conteúdo que desvinculassem o nome da autora das notícias sobre a suposta fraude, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O voto de desempate foi dado pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinando a desindexação do conteúdo. O ministro argumentou que “os sites de busca se tornaram importantes ferramentas, especialmente para consultar fatos e informações sobre pessoas, podendo apresentar dados que prejudicam o indivíduo pesquisado a depender dos links apresentados”.

Há uma singular característica, com relação às decisões acima descritas, em todas elas, usam os mecanismos de controle judicial, como remoção, ou mesmo, impedem a veiculação de informação, em defesa dos princípios das personalidades quando confrontados com a liberdade de expressão e informação.

Não há como negar que a convivência virtual tem que respeitar os direitos de todos, porém, a internet é uma importante ferramenta para o fortalecimento da democracia se usada de maneira racional por toda sociedade.

CAPÍTULO III – LIBERDADE DE EXPRESSÃO, LIBERDADE DE IMPRENSA E PROTEÇÃO DA HONRA

A liberdade de expressão é um princípio que ao longo da história passou por várias definições. Poderia dizer que a cada geração haveria uma liberdade específica a ser protegida, que a liberdade de expressão não poderia ser caracterizada de alguma forma, pois a mesma está em constante transformação ao longo do tempo.

A liberdade de Imprensa vem da necessidade da sociedade em obter informação, é uma característica do Estado Democrático. Esse direito vem baseado no direito de informar e no direito de receber informação, vem ser considerado um direito fundamental.

A honra que compõe os direitos da personalidade é um direito fundamental inerente a todo ser humano e mesmo o indivíduo não tendo padrões éticos e mesmo que sejam contrários aos anseios da sociedade, têm garantindo a proteção desse direito.

3.1. A liberdade de expressão nos Estados Unidos

A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa têm muito a ver com a história dos Estados Unidos, sendo dada tal importância por terem uma visão democrática na sua concepção. Ambos os princípios são protegidos pela Primeira Emenda da Constituição Federal, no qual é transcrita da seguinte forma: “O Congresso não legislará [...] cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos”.⁶⁶

Algumas decisões da Suprema Corte Americana, relaciona a importância desse princípio constitucional, para a manutenção da Democracia.

Dentre alguns casos, pode-se citar: *Stromberg vs. Califórnia*; *Cohen vs. Califórnia*; *Near vs. Minnesota*; *New York Times vs. Estados Unidos*; *New York times vs. Sullivan*.

66 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição dos Estados Unidos da América**. Disponível em: <<http://www.braziliantranslated.com/euacon01.html>>. Acesso em: 29/03/2018.

a) *Stromberg vs. Califórnia*⁶⁷

Em 1931 uma lei do Estado da Califórnia, foi declarada inconstitucional, referida lei proibia a utilização de bandeira vermelha, ou emblema de oposição ao governo organizado. A personagem principal nesse caso foi Yetta Stromberg que foi processada por portar uma bandeira vermelha contrariando assim a lei da Califórnia,

No referido caso há o conflito entre a liberdade de expressão e a lei do Estado da Califórnia que proibia qualquer cidadão de portar bandeira vermelha ou qualquer símbolo ou emblema de oposição ao governo.

A lei da Califórnia foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte Americana com a maioria de votos 7 a 2, nesse sentido a Primeira Emenda foi invocada como forma de garantir a liberdade de expressão seja feita por manifestação verbal ou pela utilização de símbolos.

Nesse sentido Anthony Lewis ⁶⁸discorre “a livre expressão era um valor americano fundamental e que a repressão para obstar tendências nocivas e vagas não devia ser tolerada.”

b) *Cohen vs. Califórnia*⁶⁹

Cohen, um jovem que manifestou ser contrário a guerra do Vietnã usando uma jaqueta com a inscrição: “Foda-se o recrutamento”, fato pelo qual foi processado pelo Estado da Califórnia.

A Suprema Corte Americana decidiu que o protesto do jovem Cohen era protegido pela Primeira Emenda.

c) *Near vs. Minnesota*⁷⁰

No ano de 1925 o Estado do Minnesota instituiu uma lei chamada Lei do Transtorno Público que permitia aos tribunais fechar “todo jornal malicioso, escandaloso e difamatório”. A lei permitia que o jornal acusado se defendesse mostrando que havia publicado a verdade,

67 LEWIS, Anthony. **Liberdade para as Ideias que Odiamos** – Uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana. Tradução de Rosana Nucci. São Paulo: Aracati, 2011, p. 57.

68 LEWIS, Anthony. **Liberdade para as Ideias que Odiamos** – Uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana. Tradução de Rosana Nucci. São Paulo: Aracati, 2011, p. 57.

69 LEWIS, Anthony. **Liberdade para as Ideias que Odiamos** – Uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana. Tradução de Rosana Nucci. São Paulo: Aracati, 2011, p. 61.

70 LEWIS, Anthony. **Liberdade para as Ideias que Odiamos** – Uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana. Tradução de Rosana Nucci. São Paulo: Aracati, 2011, p. 62.

mas só se tivesse “feito por motivos bons e justificáveis”.

O alvo da referida lei foi o semanário Saturday Press, publicado por Jay M. Near que era um antissemita. No seu semanário, Near fazia acusações a gângsteres judeus que estavam em conluio com funcionários públicos, que estavam assim corrompendo o governo.

Com base na Lei de Transtorno Público Saturday Press foi fechado mediante ordem judicial, após nove publicações do semanário.

Near apelou da decisão à Suprema Corte de Minnessota, o qual foi rejeitado com fundamento de que a Constituição não tem a intenção de proteger malícia, escândalo e difamação quando inverídicos ou publicados por motivos fúteis ou sem fins justificáveis.

Então o caso foi levado a Suprema Corte Americana que decidiu pela maioria de 5 a 4 que a interdição do Saturday Press violava a Primeira Emenda. Segundo Anthony Lewis “Foi um momento decisivo pela Liberdade de Imprensa”.⁷¹

Segundo o voto do Ministro Huges⁷² que presidia a Suprema Corte e falando pela maioria concluiu “que a ordem contra Near era uma censura prévia do tipo rejeitado por Blackstone”.

Acerca da decisão no caso Near vs Minnessota Anthony Lewis⁷³ assevera “Near vs Minnesota foi e continua a ser um baluarte da liberdade de imprensa americana. Por causa da decisão, é muito difícil convencer um Juiz emitir uma ordem de restrição prévia contra a imprensa”,

Near vs Minnesota significou um marco para a liberdade de imprensa americana. O que contrasta com a justiça brasileira, pois na atualidade há diversas decisões do judiciário brasileiro contra a imprensa impedindo a divulgação de notícia e algumas dessas de grande relevância para sociedade, pois são referentes a membros do governo.

d) New York Times vs. Estados Unidos⁷⁴

Em 1971 o jornal New York Times publicou documentos secretos referentes a Guerra do Vietnã. O caso ficou conhecido como Documentos do Pentágono. A guerra estava em seu prosseguimento e o Presidente Nixon declarou que a matéria publicada pelo jornal

71 LEWIS, Anthony. **Liberdade para as Ideias que Odiamos** – Uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana. Tradução de Rosana Nucci. São Paulo: Aracati, 2011, p. 62.

72 LEWIS, Anthony. **Liberdade para as Ideias que Odiamos** – Uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana. Tradução de Rosana Nucci. São Paulo: Aracati, 2011, p. 63.

73 LEWIS, Anthony. **Liberdade para as Ideias que Odiamos** – Uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana. Tradução de Rosana Nucci. São Paulo: Aracati, 2011, p. 64.

74 LEWIS, Anthony. **Liberdade para as Ideias que Odiamos** – Uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana. Tradução de Rosana Nucci. São Paulo: Aracati, 2011, p. 66.

prejudicaria a segurança nacional e então os tribunais proibiram temporariamente a publicação.

A Suprema Corte decidiu por maioria de 6 a 3, em um julgamento que durou apenas duas semanas após o início do caso, que o jornal New York Times e outros jornais poderiam voltar a fazer a publicação dos Documentos do Pentágono.

Na decisão do caso o voto do Ministro Black teve grande destaque: “A imprensa foi protegida na [Primeira Emenda] para que pudesse revelar os segredos do Governo e informar as pessoas. Só uma imprensa livre e não controlada, pode expor de forma eficaz a fraude no governo”.⁷⁵

e) New York times vs. Sulivan⁷⁶

O caso em questão é referente ao movimento pelos direitos civis no Sul dos Estados Unidos, que teve como líder o Dr. Martin Luther King Jr. Em 29 de março de 1960, New York Times publicaram um anúncio de autoria dos apoiadores do movimento do Dr. King. O anúncio dizia que funcionários públicos racistas haviam usado táticas ilegais contra o movimento pelos direitos civis, o anúncio relatava a prisão do Dr. King, o qual teria sido preso sete vezes sob o argumento de acusações forjadas e que alguns manifestantes tinham sido maltratados.

Com base na publicação do anúncio o funcionário público, L.B.Sullivan comissário de polícia de Montgomery, no Estado do Alabama, processou o Times por difamação.

O julgamento aconteceu em um tribunal estadual e foi presidido pelo juiz Walter B. Jones, o juiz decidiu que houve difamação e o júri decidiu que ele receberia tudo o que pedia US\$ 500 mil até aquele momento a maior indenização por difamação da história do Alabama.

Segundo Lewis, “a legislação do Alabama, qualquer publicação que fosse contestada em uma ação era presumidamente falsa: cabia ao responsável pela publicação provar sua veracidade e outra regra tradicional adotada no Estado do Alabama e em outros Estados era que o dano era presumido. A pessoa que movia a ação não precisava provar um dano real e uma terceira regra nos casos de difamação era que o erro do responsável pela publicação era presumido”.⁷⁷

75 LEWIS, Anthony. **Liberdade para as Ideias que Odiamos** – Uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana. Tradução de Rosana Nucci. São Paulo: Aracati, 2011, p. 66.

76 LEWIS, Anthony. **Liberdade para as Ideias que Odiamos** – Uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana. Tradução de Rosana Nucci. São Paulo: Aracati, 2011, p. 67.

77 LEWIS, Anthony. **Liberdade para as Ideias que Odiamos** – Uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana. Tradução de Rosana Nucci. São Paulo: Aracati, 2011, p. 67.

New York Times não conseguiu atender a exigência de provar que o anúncio era verdadeiro em todos os aspectos importantes. O Jornal admitiu algumas imprecisões: o Dr. King havia sido preso quatro vezes e não sete vezes como relatado no anúncio.

A decisão determinando que o New York times pagasse a indenização de US\$ 500 mil foi um grande golpe para o jornal.

A ação de difamação no caso Sullivan vs New York Times ameaçava toda estratégia do Dr. King de expor o racismo para o país, ameaçava o propósito informativo da Primeira Emenda.

O advogado do New York Times o professor Hebert Wechsler, da Colúmbia Law School recorreu a Suprema Corte e argumentou que a lei de difamação do Alabama, tal como aplicada no caso em questão, punia a crítica a funcionários públicos exatamente como a Lei de Sedição fizera, que tal lei foi considerada como inconstitucional quando os eleitores rejeitaram o presidente Adams em 1800 e puserem em seu lugar Thomas Jefferson.

A Suprema Corte decidiu favoravelmente em relação ao jornal Times, segundo o presidente da Corte em seu voto relatou que os ocupantes a cargo público não poderiam receber de seus críticos indenização por difamação, a menos que provassem que uma afirmação danosa tivesse sido feita com conhecimento de sua falsidade, uma mentira deliberada ou por desconsideração imprudente de sua verdade ou falsidade, no caso pessoas do governo e com passar do tempo isso foi dirigido a pessoas públicas.

Acerca do tema Lewis discorre:

O caso New York Times vs Sullivan revolucionou a legislação sobre difamação nos Estados Unidos. O que sempre havia sido uma questão de legislação Estadual, passou a ser na maioria dos casos decididos a depender do direito constitucional federal. A velha doutrina do Common Law que impunha aos acusados de difamação o ônus de provar a verdade foi revogada; as decisões após o caso Sullivan deixaram claro que, para vencer, o querelante tinha que provar a falsidade e provar a culpa por parte do autor ou responsável pela publicação, e não apenas um erro inocente.⁷⁸

Nos Estados Unidos, a consequência da decisão foi abrir o caminho para uma intensa cobertura da luta racial no Sul por uma imprensa livre da ameaça de infundáveis ações por difamação.

3.1.1. A visão americana da liberdade de imprensa

78 LEWIS, Anthony; Liberdade para as Ideias que Odiamos – Uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana; tradução de Rosana Nucci; São Paulo: Aracati, 2011, p-74

A liberdade de imprensa nos Estados Unidos garante o direito de informação a todo cidadão americano, sendo a base do Estado democrático de direito.

Segundo afirmação de Thomas Jefferson coautor da Declaração da Independência com relação à imprensa: “Se me coubesse decidir se deveríamos ter um governo sem jornais ou jornais sem um governo, eu não hesitaria um momento em preferir a segunda alternativa”.⁷⁹

A visão americana em relação ao princípio em questão é de participação democrática referente a sociedade em ter conhecimento a informações relevantes, apesar de tal função não pode ser admitido em relação a imprensa notícias falsas ou chantagens.

Nessa mesma diapasão, Anthony Lewis Leciona:

A linguagem da emenda parece abranger tudo, mas significa que a lei, nunca pode agir contra nada que for impresso? Dificilmente. Chantagens são feitas com palavras ditas ou escritas, mas a Primeira Emenda não protege o chantagista, nem o gângster que ameaça tomar uma atitude violenta se suas exigências não forem atendidas. E a Primeira Emenda também não é uma licença para publicar sem permissão uma obra protegida por direitos autorais.⁸⁰

Há diversos casos nos Estados Unidos, em que os jornalistas invocam a Primeira Emenda em relação ao sigilo de suas fontes, sendo tema de várias discussões na Suprema Corte Americana, como será analisado nos seguintes casos: Marie Torres vs. Judy Garland, Branzburg vs. Hayes, Caso Vanessa Legett , Caso de Wen Ho Lee.

a) Marie Torres vs. Judy Garland⁸¹

O caso ocorreu na década de 1950, Marie Torres era colunista do jornal New York Herald Tribune e escreveu uma matéria sobre Judy Garland, uma grande atriz americana. O conteúdo da matéria relatava que a atriz não estava cumprindo com seu contrato, sendo evasiva quanto ao agendamento do primeiro programa, a atriz era contratada da CBS.

A fonte da matéria de Marie Torres em relação à atriz Judy Garland seria um executivo

79 SOUZA Sérgio Ricardo. **Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa**. Apud, Thomas Jefferson . Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2008.

80 LEWIS, Anthony. **Liberdade para as Ideias que Odiamos** – Uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana. Tradução de Rosana Nucci. São Paulo: Aracati, 2011, p. 58.

81 LEWIS, Anthony. **Liberdade para as Ideias que Odiamos** – Uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana. Tradução de Rosana Nucci. São Paulo: Aracati, 2011, p. 103.

da CBS e comentou que a atriz estava sendo evasiva em marcar o dia para começar a filmar por estar acima do peso.

Tal motivo fez com que a atriz entrasse com uma ação contra CBS por difamação e quebra de contrato, pedindo uma indenização de US\$ 1,4 milhão.

Nos procedimentos antes do julgamento os advogados da atriz exigiram que Marie Torres revelasse a fonte da informação o suposto executivo da CBS. A mesma se recusou a fazê-lo. Um juiz federal condenou Marie Torres por desacato e ordenou que ela passasse dez dias na prisão.

Os advogados de Torres alegaram que a Primeira Emenda protegia a Jornalista de revelar o nome da fonte, dava a ela um privilégio testemunhal.

Ela apelou à Corte Federal de Apelações do Segundo Circuito.

Em relação ao caso Anthony Lewis discorre que, “foi a primeira vez que esse argumento constitucional foi usado: o início do que se tornou um debate jurídico bem conhecido sobre os direitos dos jornalistas”.⁸²

O juiz que presidia o julgamento deixou claro que o interesse do jornalista não é o único a ser considerado. Marie Torres pediu a Suprema Corte ouvisse seu caso, mas a corte recusou então Marie Torres foi para a prisão por dez dias e recusou de fornecer o nome da sua fonte. Judy Garland desistiu do caso.

A Suprema Corte então tratou do privilégio dos repórteres como passou a ser chamado em 1972.

Ela concordou em rever três casos nos quais os repórteres tinham sido intimados a comparecer no grande júri em processos criminais e se recusaram a fazê-lo.

A decisão assumiu a revisão do primeiro caso *Branzburg vs. Hayes*.

b) *Branzburg vs. Hayes*⁸³

Paul Branzburg um repórter do *Courier - Journal*, de Louisville no estado de Kentucky, havia escrito um artigo descrevendo jovens que sintetizavam haxixe.

O mesmo tinha sido intimado para revelar o nome da fonte da matéria e se recusou a fazê-lo.

Por 5 votos a 4, a Suprema rejeitou as alegações dos repórteres. Em sua decisão

82 LEWIS, Anthony. **Liberdade para as Ideias que Odiamos** – Uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana. Tradução de Rosana Nucci. São Paulo: Aracati, 2011, p. 103.

83 LEWIS, Anthony. **Liberdade para as Ideias que Odiamos** – Uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana. Tradução de Rosana Nucci. São Paulo: Aracati, 2011, p. 110.

alegaram que o fato de jornalistas comparecerem e testemunharem diante de grandes júris federais e estaduais não pode ser tido como cerceamento da liberdade expressão de imprensa.

O Ministro White alegou em seu voto que a Primeira Emenda protegeria a imprensa de restrições prévias e de penalidades subsequentes pelo que publicasse e que não poderia ser concedida a imprensa privilégio constitucional diante do fato de se definir quem seja a imprensa.

Segundo Lewis “essa questão se tornou muito mais justificada desde então, com o avanço da internet e milhares de blogueiros que espalham o que talvez considerem ser notícia”.⁸⁴

A decisão no caso Branzburg foi o primeiro julgamento da Suprema Corte sobre a reivindicação de privilégio de imprensa, e o último durante décadas.

Porém mesmo a Suprema Corte dos Estados Unidos não julgando casos referentes ao tema em análise, nas instâncias inferiores houve diversos casos em que jornalistas não concordavam em revelar o nome das fontes confidenciais, algumas dessas decisões os juízes concordavam com o jornalista, as vezes não.

O motivo para isso tem a ver com um dos votos dos ministros da Suprema Corte que fez um convite aos juízes para que ponderassem caso a caso os interesses de confidencialidade da imprensa e a necessidade de informação.

c) Caso Vanessa Legett⁸⁵

Vanessa Legett era uma escritora texana que escreveu um livro contando detalhes de um assassinato.

Depois de Vanessa ter feitos várias entrevistas relacionadas ao livro ela foi intimada pelo júri federal exigindo que ela entregasse as suas anotações e os nomes das fontes, ela se recusou e ficou presa por 168 dias por desacato.

O caso de Vanessa retoma a discussão ao privilégio testemunhal invocado por jornalistas e juristas, com relação dada a Primeira Emenda. Conforme o voto do ministro White no caso Branzburg vs. Hayes haveria dificuldade de definição de quem seria a imprensa, se essa definição caberia em relação a Vanessa Legett, pois a mesma sendo escritora se ela seria protegida por esse privilégio testemunhal invocado pelos jornalistas.

84 LEWIS, Anthony. **Liberdade para as Ideias que Odiamos** – Uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana. Tradução de Rosana Nucci. São Paulo: Aracati, 2011, p. 111.

85 LEWIS, Anthony. **Liberdade para as Ideias que Odiamos** – Uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana. Tradução de Rosana Nucci. São Paulo: Aracati, 2011, p. 113.

Quase todos os estados adotaram uma lei-escudo para jornalistas nos Estados Unidos, porém essas leis não têm validade nos tribunais federais.

d) Caso de Wen Ho Lee⁸⁶

Wen Ho Lee um cientista do laboratório de Los Alamos, descrito em diversas matérias jornalísticas como sendo um espião atômico sendo acusado de repassar informação ao governo chinês. Baseado nessa acusação Lee foi preso acusado de 55 delitos graves e mantido nove meses em confinamento solitário.

As suspeitas contra Lee não se confirmaram e as mesmas tinham sido feitas por um oficial da Inteligência com fama de ser fanático de direita e ter comportamento racista.

Como as suspeitas não foram confirmadas o governo retirou todas as acusações contra Lee, exceto uma de que ele havia lidado de forma incorreta com informações secretas. O juiz que cuidava do caso pediu desculpas a Lee e disse que os funcionários do governo tinham envergonhado toda a nação.

Mesmo com as desculpas Lee processou o governo por violação de sua privacidade e vazamento de informação a imprensa. Os advogados de Lee intimaram cinco repórteres e perguntaram a eles sobre as fontes de suas matérias eles se recusaram a responder e foram condenados por desacato e a pagamento de multas de US\$ 500 por dia, até que concordassem a responder.

Foi feito um acordo entre Lee e as cinco empresas de imprensa: a ABC News, os jornais Los Angeles times, New York Times e Washington Post e Associated Press com o pagamento de US\$ 750 mil e retirar as sanções por desacato. O governo também contribuiu com o pagamento de honorários e impostos dos advogados de Lee.

Ao fazerem o acordo com Lee não houve nem um tipo de retratação por parte da imprensa pela forma difamatória que Lee foi tratado.

A Boston Globe que não tinha tomado parte aos ataques a Lee publicou uma matéria falando sobre o ocorrido segundo a matéria: “É importante lembrar o que foi feita a Lee, porque instituições poderosas raramente admitem que abusaram de seu poder, porque o primado da lei é posto em risco quando o governo e uma imprensa complacente ou crédula pisoteiam os direitos de um único cidadão”.

Em relação ao caso Lewis assevera, “Se existissem a lei de proteção federal com

86 LEWIS, Anthony; Liberdade para as Ideias que Odiamos – Uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana; tradução de Rosana Nucci; São Paulo: Aracati, 2011, p-114

relação aos jornalistas embasando-se na Primeira Emenda, provavelmente as intimações aos jornalistas seriam anuladas e Lee teria que desistir da Ação”.

A Primeira Emenda dá “proteção a imprensa” em relação a censura prévia, em casos por difamação em relação as pessoas públicas, porém quanto ao privilégio testemunhal invocado por jornalistas, tal afirmação não tem sustentação perante a Suprema Corte .

3.1.2 Figuras públicas⁸⁷

As figuras públicas nos Estados Unidos tem um sentido amplo que abrange tanto os que detêm ou exercem um cargo no governo, com também em relação com artistas e celebridades, esportistas, ou seja, pessoas que exercem poder de influência perante a coletividade.

E em relação as figuras públicas estas têm um tratamento diferenciado em as ações por difamação, a regra da Suprema Corte para os referidos casos exigem que ele ou ela prove que o autor da acusação a fez sabendo que era falsa ou desconsiderando de forma imprudente sua verdade ou falsidade. Isso dá grande “proteção a imprensa” nos Estados Unidos. Significa de fato que a vítima deve descobrir o que o autor sabia antes da publicação.

3.2. Proteção da honra no direito brasileiro

A proteção à honra é uma garantia constitucional, um valor fundamental elencado no artigo 5º da Constituição Federal, inciso X, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.⁸⁸

Segundo o jurista italiano Adriano de Cupis,

A honra é a dignidade pessoal refletida na consideração dos outros (honra objetiva) e no sentimento da própria pessoa (honra subjetiva). A pessoa jurídica também pode

⁸⁷ LEWIS, Anthony. **Liberdade para as Ideias que Odiamos** – Uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana. Tradução de Rosana Nucci. São Paulo: Aracati, 2011, p. 117.

⁸⁸ MAGALHÃES, Ana Karinina Almeida; MAGALHÃES, Jairo Farley Almeida. **Proteção à honra e direito de imagem**: a exposição do suspeito pela imprensa. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 151, ago. 2016. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/>

[index.phpn_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17579&revista_caderno=9](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.phpn_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17579&revista_caderno=9)>. Acesso em: 05 jun. 2018.

ser objeto de ofensa ao direito à honra, pois poderá ter sua reputação maculada, ainda que esta não possua o sentimento da própria dignidade.⁸⁹

Independentemente das atitudes do cidadão, ou mesmo que essa seja contrária aos anseios da sociedade o mesmo fará jus a tal direito.

A proteção dos direitos da personalidade são referentes a relação do Estado com o particular e a relação entre particulares.

Nessa linha de raciocínio leciona José Martinez de Píson Caveró:

Baseada a honra na dignidade da pessoa, inerente a sua própria condição, não se pode negar que, de acordo com o texto constitucional, o ataque à honra será aquele que o seja àquela dignidade, independentemente dos méritos ou deméritos ou qualquer outra circunstância: assim, chamar prostituta uma mulher pode ser constitutivo de delito de injúria se esta expressão ataca a sua dignidade pessoal, independentemente de que exerça tal “profissão”, já que proferir tal expressão, em determinadas circunstâncias, pode-se considerar lesivo a sua dignidade, porquanto supõe desprezo ou desonra.⁹⁰

Os crimes contra honra estão estipulados no Código Penal:

Calúnia: Inventar histórias falsas sobre alguém pode se enquadrado no Artigo 138 do Código Penal;

Difamação: Associar uma pessoa a um fato que ofende sua reputação enquadra-se no Artigo 139 do Código Penal;

Injúria: Falar mal ou insultar alguém, ofendendo a dignidade de uma pessoa utilizando adjetivos negativos contra ela, encontra-se no Artigo 140 do Código Penal.⁹¹

No artigo 138 do Código Penal, parágrafo 3º, há exceção da verdade:

Admite-se a prova da verdade, salvo: I – Se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; II – Se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141; III – Se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.⁹²

89 MARQUES, Gonzaga Neves Andréa. **DIREITO À HONRA**. Apud, DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade Lisboa**: Livraria Moraes Editora, 1961, p. 35. Disponível em:

<<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/direito-a-honra-andrea-neves-gonzaga-marques>>
Acesso em: 01/06/2018.

90 MARQUES, Gonzaga Neves Andréa. **DIREITO À HONRA**. Apud, PISÓN, Jose Martinez de. “Las Transformaciones del Estado: del Estado Protector al Estado de Seguridad. In. La Tensión entre Libertad y Seguridad – Uma aproximación socio-jurídica” (org. Ma. Jose Bernuz Beneitez y Analsabel Pérez Cepeda) La Rioja: Universidad de la Rioja. Disponível em:

<<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/direito-a-honra-andrea-neves-gonzaga-marques>>
Acesso em 01/06/2018.

91 SANTOS, Mirele Araújo dos Santos. **Danos morais nas redes sociais**. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/51324/danos-morais-nas-redes-sociais>>. Acesso em: 14/05/2018.

92 Escola Brasileira de direito. **A exceção da verdade nos crimes contra a honra no Código Penal**. Disponível em: <<https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/451946163/a-excecao-da-verdade-nos-crimes-contra-a-honra-no-codigo-penal>>. Acesso em: 02/06/2018.

Exceção da verdade⁹³ é a faculdade jurídica reconhecida a uma pessoa para demonstrar que o fato imputado a outrem é verídico. É admitida, como regra, na hipótese de calúnia e, como exceção, no caso da difamação. No primeiro caso não é admissível em algumas hipóteses. Na hipótese de difamação somente é autorizada se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

3.2.1. Proteção da honra da pessoa pública no direito brasileiro

No direito brasileiro a pessoa pública tem os seus direitos relacionados a personalidade igualmente protegido como qualquer cidadão comum, há uma ressalva relacionada aos direitos de imagem, quando a captação da imagem por ser relacionado a seu exercício profissional.

Nessa mesma linha de raciocínio Carlos Alberto Bittar leciona:

Excepciona-se da proteção à pessoa dotada de notoriedade e desde que no exercício de sua atividade, podendo ocorrer a revelação de fatos de interesse público, independentemente de sua anuência. Entende-se que, nesse caso, existe redução espontânea dos limites da privacidade (como ocorre com os políticos, atletas, artistas e outros que se mantêm em contato com o público com maior intensidade). Mas o limite da confidencialidade persiste preservado: assim sobre fatos íntimos, sobre a vida familiar, sobre a reserva no domicílio e na correspondência não é lícita a comunicação sem consulta ao interessado. Isso significa que existem graus diferentes na escala de valores comunicáveis ao público, em função exatamente da posição do titular (...).⁹⁴

Quanto a divulgação relacionada à imagem de pessoa pública, tem que levar em consideração o interesse o público em relação ao fato.

Segundo o entendimento Luís Roberto Barroso:

O interesse público na divulgação de qualquer fato verdadeiro se presume, como regra geral. A sociedade moderna gravita em torno da notícia, da informação, do conhecimento e de ideias. Sua livre circulação, portanto, é da essência do sistema democrático e do modelo de sociedade aberta e pluralista que se pretende preservar e ampliar. Caberá ao interessado na não divulgação demonstrar que, em determinada

93 JusBrasil. **Exceção da verdade**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/293453/excecao-da-verdade>>. Acesso em : 02/06/2018.

94 COSTA, Priscylla Just Mariz. **A tutela do direito à imagem da pessoa pública**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3010, 28 set. 2011. Apud, BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20093>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

hipótese, existe um interesse privado que sobrepuja o interesse público residente na própria liberdade de expressão e informação.⁹⁵

O Supremo Tribunal de Justiça trata da responsabilidade civil, quanta responsabilidade solidária por publicação pela imprensa na súmula 221, “São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”.⁹⁶

A tutela do direito a imagem tem de ter relativização dos direitos contrapostos, com relação de divulgação de imagem pela imprensa mediante ao interesse público e encontrar um equilíbrio no caso concreto.

3.2.2. Proteção da honra nas redes sociais

Com o advento da internet, a sociedade tem acesso à informação em tempo real, há maior propagação a informação e aumento de divulgações relacionadas a notícias, opiniões e manifestação sobre diversos assuntos.

Com relação às manifestações oriundas nas redes sociais há de se atentar as formas de proteção aos direitos da personalidade, como especificado o direito a honra, um resguardo da esfera individual e privada.

Conforme manifesta Danilo Doneda:

Uma esfera privada, na qual a pessoa tenha condições de desenvolvimento da própria personalidade, livre de ingerências externas, ganha hoje ainda mais importância; passa a ser pressuposto para que ela não seja submetida a formas de controle social que, em última análise, anulariam sua individualidade, cerceariam sua autonomia privada e inviabilizariam o livre desenvolvimento de sua personalidade.⁹⁷

No ordenamento jurídico brasileiro há meios eficazes de imposição de sanções e

95 COSTA, Priscylla Just Mariz. **A tutela do direito à imagem da pessoa pública**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3010, 28 set. 2011. Apud, BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade**. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. In Revista Trimestral de Direito Civil, ano 4, vol. 16, out-dez, 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20093>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

96 BRASIL. **Súmula nº 221 do STJ - Responsabilidade solidária por publicação pela imprensa**. Disponível em: <<https://www.jurisway.org.br/v2/sumula.asp?pagina=1&idarea=24&idmodelo=2540>>. Acesso em: 02/06/2018.

97MAIA, Daniel. **Liberdade de expressão nas redes sociais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016, p. 230. Apud, DONEDA, Danilo. Da privacidade á proteção dos dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.142.

reparação dos danos causados a tais direitos. Tem a tutela ressarcitória que se volta ao passado, diferente da tutela inibitória, que se volta para o futuro, sendo que no Brasil a utilização da tutela ressarcitória conforme explica Teresa Pasquino:

A tutela inibitória, configurando-se como tutela preventiva, visa a prevenir o ilícito, culminando por apresentar-se assim, como tutela anterior à sua prática, e não como uma tutela voltada para o passado, como tradicional tutela ressarcitória. Quando se pensa em tutela inibitória, imagina-se uma tutela que tem, por fim, impedir a prática, a continuação ou repetição do ilícito, e não uma tutela dirigida a reparação do dano. Portanto, o problema da tutela inibitória é a prevenção, da continuação ou da repetição do ilícito, enquanto o da tutela ressarcitória é saber quem deve suportar o custo do dano, independentemente do fato de o dano ressarcível ter sido produzido ou não com culpa.⁹⁸

Com relação ao uso das redes sociais há um aumento na colisão entre os direitos da Personalidade, mais especificamente a honra e a liberdade de expressão cabem ao legislativo, bem com ao judiciário a proteção de ambos os direitos, sem a utilização de institutos odiosos à democracia, tal como a censura.

3.3. Liberdade de expressão: posição preferencial

A liberdade de expressão é a base de uma sociedade democrática, é um direito fundamental garantido na Constituição no artigo 5º, incisos IV⁹⁹, IX¹⁰⁰ e XIV¹⁰¹, sendo o direito de maior significância em todos os Estados Democráticos, tendo posição preferencial, pois a partir de tal princípio garante-se o progresso social, cultural e a evolução da sociedade.

Sendo determinante no desenvolvimento da sociedade, como garantia de evolução política e até mesmo em relação ao avanço da personalidade devido ao conhecimento de fatos e informação.

Nessa linha de raciocínio em seu voto o ministro Barroso na ADI 4815, sustenta a

98MAIA, Daniel. **Liberdade de expressão nas redes sociais.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016, p. 231. Apud, PASQUINO, Teresa. **Serviços da sociedade de informação: Tutela dos dados pessoais e regras de conduta.** São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008.

99 BRASIL. Constituição Federal. Artigo 5º, IV da Constituição Federal do Brasil:

“é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”;

100 BRASIL. Constituição Federal. Artigo 5º, IX da Constituição Federal do Brasil:

“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

101 BRASIL. Constituição Federal. Artigo 5º, XIV da Constituição Federal do Brasil:

“é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

seguinte afirmação:

“A liberdade de expressão é pressuposto para o exercício dos outros direitos fundamentais”. Os direitos políticos, a possibilidade de participar no debate público, reunir-se, associar-se e o próprio desenvolvimento da personalidade humana depende da livre circulação de fatos, informações e opiniões. “Sem liberdade de expressão e de informação não há cidadania plena, não há autonomia privada nem autonomia pública”.¹⁰²

O Brasil passou por diversas mudanças ao longo da história, o momento crucial foi a época da ditadura militar em que havia grande censura, não sendo permitindo a sociedade exercer seus direitos, como exemplo a liberdade de expressão.

Nessa linha de raciocínio o Ministro Luís Barroso discorre: “A história da liberdade de expressão no Brasil é uma história acidentada. A censura vem de longe: ao divulgar a Carta de Pero Vaz de Caminha, certidão de nascimento do país, o Padre Manuel Aires do Casal cortou vários trechos que considerou ‘indecorosos’”.¹⁰³

Com relação aos mecanismos de controle jurídico em casos que trate da liberdade de expressão, sejam legais, administrativas ou judiciais estes devem ser vistos com desconfiança por remeter a algum tipo de censura, e deste modo deve se dar preferência à responsabilização *a posteriori*, que podem incluir a retratação, a retificação, o direito de resposta, a indenização, a responsabilização penal ou outras vias legalmente previstas.

Sendo necessário no direito brasileiro que em casos de conflitos de princípios como direito da personalidade e liberdade de expressão que fosse exigido ônus argumentativo será de quem sustenta o direito oposto, dando tratamento preferencial ao princípio da liberdade de expressão.

Não há intenção com tais medidas que um direito se sobreponha a outro, pois não há valores absolutos em se tratando de direitos constitucionais.

Portanto na Constituição Brasileira, há uma forte tendência a não dá o valor necessário a liberdade de expressão, que diga se de passagem não é garantia de verdade e sim garantia do Estado Democrático de Direito, sendo fundamental para a evolução em todos os parâmetros de uma sociedade.

O judiciário na solução de casos em que haja conflitos entre princípios ensejasse o uso técnica da ponderação, com observância do interesse da coletividade e interesse individual e

102 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815. Voto do Ministro Luís Barroso. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815relatora.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

103 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815. Voto do Ministro Luís Barroso. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815relatora.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

que em caso desse tipo de colisão o ônus argumentativo será de quem sustenta o direito oposto, ressaltando em casos de responsabilização, que a mesma se fará *a posteriori*, para que deste modo não haja nenhum tipo de censura, sendo a mesma medida odiosa em um Estado Democrático de Direito.

3.4. Liberdade de expressão nas redes sociais: a linha tênue entre o controle e a censura

A liberdade de expressão vem a ser um dos temas mais debatidos ao longo da história humana, a análise de tal princípio se deve ao anseio da humanidade em procurar definição para o que seja liberdade.

Para John Locke “a liberdade, assim como a vida, é um direito natural inerente ao homem, o qual deve cobrar do Estado que o garanta, possibilitando o seu exercício”.¹⁰⁴

Sendo considerado um direito pelo qual há evolução individual e coletiva do ser humano, sendo fundamental para o crescimento de qualquer sociedade.

O Estado segundo Locke tem o dever de garantir o exercício desse direito, porém também tem que garantir a proteção de outros direitos como o direito da personalidade.

Na atualidade com o advento da internet e das redes sociais, a população tem acesso a todos os tipos de informações e maior interação global.

Essas interações e manifestações nas redes sociais e na internet encontram barreiras quando há o conflito entre direitos fundamentais como a liberdade de expressão e o direito a honra.

Nesse diapasão leciona Stuart Mill, “o direito a liberdade é uma forma um caminho para o desenvolvimento individual e também da comunidade. Devendo o Estado assegurá-lo e punir quem o exercer de modo abusivo, prejudicando terceiros ou atingindo outros direitos”.¹⁰⁵

E o judiciário como terceiro imparcial, é invocado nas soluções das lides e geralmente os mecanismos de controle judiciais, são as medidas adotadas para coibir atitudes abusivas.

Há que se analisar se esses meios de controle judiciais são os mais eficazes nas soluções de conflitos. Quando esses mecanismos são utilizados geralmente ocorre uma

104 MAIA, Daniel. **Liberdade de expressão nas redes sociais**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2016, p. 09. Apud, LOCKE, Jhon. **Cartas sobre a tolerância**. São Paulo: Ícone, 2004, p.16.

105 MAIA, Daniel. **Liberdade de expressão nas redes sociais**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2016 p. 08. Apud, MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução Ari. R. Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2010.

censura relacionada ao exercício da liberdade de expressão, pois sempre há como pedido a retirada do conteúdo ou desindexação em relação as pesquisas feitas na internet.

Segundo o Ministro Luís Barroso, em seu voto na ADI 4815 afirma:

A regra geral é a proibição da censura (CF, art. 5º, IX e o art. 220, § 2º). Como consequência, no caso de abuso da liberdade de expressão, deve-se dar preferência. [...] À responsabilização a posteriori, que podem incluir a retratação, a retificação, o direito de resposta, a indenização, a responsabilização penal ou outras vias legalmente previstas.¹⁰⁶

No âmbito da liberdade de expressão e liberdade de informação o que se observa na atualidade no Brasil, ocorrência da censura prévia no qual o judiciário como garantia de antecipação de tutela na proteção relacionada aos direitos da personalidade, proíbem publicação e veiculação de conteúdo na internet ou em jornais impressos. Sendo regra defendida na Constituição a proibição da censura no artigo 5º, inciso IX¹⁰⁷, e o art. 220, paragrafo 2º¹⁰⁸.

Segundo Ricardo Luís Lorenzetti:

O funcionamento da internet não é uma questão meramente privada: é uma forma extrema de globalização, com efeitos políticos e sociais que envolvem a ordem pública e a necessidade de regulamentações. Não se trata de auspicar intervenções que causem distorções, mas sim intervenções de tipo institucional que tendam a resguardar a privacidade, o consumo, a moral, o tratamento igualitário e não discriminatório.¹⁰⁹

E quando há o conflito entre princípios, liberdade de expressão e direito a honra, a que haver a ponderação dos mesmos, observando o interesse coletivo em detrimento do interesse individual.

Acerca da ponderação de princípios, Daniel Sarmento leciona:

A doutrina e a jurisprudência dominante, no Brasil e no Direito Comparado, admitem também a realização de restrições a direitos fundamentais operadas no caso concreto, através de ponderações de interesses feitas diretamente pelo Poder

106 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815. Voto do Ministro Luís Barroso. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815relatora.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

107 Brasil. Constituição Federal. Artigo 5º, IX da Constituição Federal do Brasil: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

108 Brasil. Constituição Federal do Brasil: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

109 MAIA, Daniel. **Liberdade de expressão nas redes sociais**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2016, p. 226. Apud, LORENZETTI, Ricardo Luís. Informática, cyberlaw, e-commerce. São Paulo: Edipro, 2000, p. 424.

Judiciário, em casos de conflitos entre princípios constitucionais não solucionados previamente pelo Legislativo, ou quando o equacionamento da questão empreendida por ele se revele institucional.¹¹⁰

Conclui aqui que em relação ao uso da internet e redes sociais, seria necessário um melhor método para garantir a eficácia de referidos direitos fundamental, uma inclusão digital consciente, ou seja, a educação da população para o uso responsável e não abusivo.

E para a solução de conflitos gerados pelo uso da liberdade de expressão e informação nas redes sociais, seria a responsabilização a posteriori, que incluem todos os meios seja na esfera cível, sejam na criminal e a proibição destes meios de controle como forma de censura, para que não haja o cerceamento da liberdade de expressão que é de fundamental importância para o avanço e progresso da sociedade.

110 MAIA, Daniel. **Liberdade de expressão nas redes sociais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016, p. 263. Apud, SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio. **Direitos Fundamentais**: Estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 294.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou uma abordagem quanto ao surgimento dos Direitos Fundamentais e a sua importância para a sociedade, no qual analisou os princípios liberdade de expressão a sua evolução histórica, sendo de fundamental importância para o exercício do Estado Democrático de Direito.

Posteriormente foi analisado o direito à honra sendo o princípio da integridade moral ao qual todo ser humano tem direito a proteção. Ambos os princípios temas desta abordagem têm garantidos a proteção constitucional.

Em relação às redes sociais buscou-se um aprofundamento em relação ao uso desta no estreitamento entre as relações humanas. Com o advento das redes sociais aumentou as ações judiciais em que há conflito entre tais princípios, como meio de coibir abusos relacionados ao uso das redes sociais foi analisado os mecanismos de controle judicial.

Sendo constatado por meio da análise de casos relevantes que tal meio pode remeter a censura, sendo que a mesma tem proibição expressa na Constituição.

Nesse sentido, concluiu-se a necessidade da utilização do princípio da liberdade de expressão e informação como direito preferencial sem que haja supressão em relação a outros direitos, como mencionados o direito a honra.

Portanto para a solução de conflitos gerados nas redes sociais, o mecanismo utilizado seria a responsabilização a posteriori, que incluem todos os meios seja na esfera cível, sejam na criminal e a proibição destes meios de controle como forma de censura, para que não haja o cerceamento da liberdade de expressão que é de fundamental importância para o avanço e progresso da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. **Liberdade de expressão e liberdade de informação**: uma análise sobre suas distinções. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Apud, SOUSA, Nuno e. **A liberdade de imprensa**. Coimbra: Coimbra, 1984, p.. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.phpn_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283>. Acesso em: 03 mar. 2018.

BORGES, Fabiani. **Terrorismo Cibernético e a Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: <<https://fabianiborges.jusbrasil.com.br/artigos/218335957/terrorismo-cibernetico-e-a-protecao-de-dados-pessoais>> Acesso em: 28/05/2018.

BORGES, Fabiani. **Terrorismo Cibernético e a Proteção de Dados Pessoais**. Apud, SCHIMIDT, Eric; COHEN, Jared. **A Nova Era Digital**. Como será o futuro das pessoas, das nações e dos negócios. Estados Unidos: Intrínseca, 2013. Disponível em: <<https://fabianiborges.jusbrasil.com.br/artigos/218335957/terrorismo-cibernetico-e-a-protecao-de-dados-pessoais>>. Acesso em: 03/06/2018.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**: Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716compilado.htm>. Acesso em: 25/05/2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20/05/2018.

BRASIL. **Súmula nº 221 do STJ - Responsabilidade solidária por publicação pela imprensa**. Disponível em: <<https://www.jurisway.org.br/v2/sumula.asp?pagina=1&idarea=24&idmodelo=2540>>. Acesso em: 02/06/2018.

BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. Ação de Indenização por Danos Morais. Requerente: GILMAR FERREIRA MENDES Requerido: MONICA IOZZI DE CASTRO. Sentença. Julgador: GIORDANO RESENDE DA COSTA. Disponível em: <<http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?>>. Acesso em: 29/ 10 /2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. LIMINAR DE RECLAMAÇÃO. Rcl 24760. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328743>>. Acesso em: 18/05/2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815. Voto do Ministro Luís Barroso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815relatora.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

CAVALCANTI, Jessica Belber. **O exercício da liberdade de expressão nas redes sociais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4244. Apud, PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34282>>. Acesso em: 7 mai. 2018.

CARDOSO, Emerson Ferreira; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **O Direito Digital e a indenização por danos morais em redes sociais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 127, ago 2014. Apud, PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14257>. Acesso em: 03 jun. 2018.

COSTA, Priscylla Just Mariz. **A tutela do direito à imagem da pessoa pública**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3010, 28 set. 2011. Apud, BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20093>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

COSTA, Priscylla Just Mariz. **A tutela do direito à imagem da pessoa pública**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3010, 28 set. 2011. Apud, BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade**. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. In Revista Trimestral de Direito Civil, ano 4, vol. 16, out-dez, 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20093>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

COIMBRA, Valdinei Cordeiro. **Crimes de preconceito de raça, cor etnia, religião e procedência nacional - Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Apud, ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Legislação penal especial. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj028999.pdf>> Acesso em: 25/05/2018.

DANTAS, Rosalliny Pinheiro. **A honra como objeto de proteção jurídica**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11017>. Acesso em: 03 nov. 2017.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Apud, BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora

Malheiros, 2006, p. 571-572. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750>. Acesso: em 03 jun. 2018.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição dos Estados Unidos da América. Disponível em: <<http://www.braziliantranslated.com/euacon01.html>>. Acesso em: 29/03/2018

Escola Brasileira de direito. **A exceção da verdade nos crimes contra a honra no Código Penal**. Disponível em: <<https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/451946163/a-excecao-da-verdade-nos-crimes-contra-a-honra-no-codigo-penal>> Acesso em: 02/06/2018.

FILHO, Cavalcante Trindade João. TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Apud, BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, pp. 5-19. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticiaanexojoao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 04/03/2018.

GABRIEL, Sérgio. **Dano moral e indenização**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Apud, DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 1998. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2821>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

GABRIEL, Sérgio. **Dano moral e indenização**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Apud, CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2821>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

G7 e gigantes da internet concordam em bloquear propaganda terrorista. **Autoridades se preocupam com fuga de extremistas diante de redução do Estado Islâmico em Iraque e Síria**. POR O GLOBO / COM AGÊNCIAS INTERNACIONAIS. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/g7-gigantes-da-internet-concordam-em-bloquear-propaganda-terrorista-21971240#ixzz5FpEOMKKostest>>. Acessem 15/05/2018.

GALLI, Marcelo. **STJ julga caso que discute desindexação de resultado de pesquisa na internet**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-06/stj-julga-desindexacao-resultado-pesquisa-internet>>. Acesso em: 25/05/2018.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. **Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 48, dez 2007. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4528&revista_caderno=9>. Acesso em: 03 jun. 2018.

Jus Brasil. Art. 20 da Lei do Crime Racial – Lei 7716/89. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11797094/artigo-20-da-lei-n-7716-de-05-de-janeiro-de-1989>>. Acesso em: 25/05/2018.

Jus Brasil. **Exceção da verdade.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/293453/excecao-da-verdade>>. Acesso em: 02/06/2018.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** 6ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LEONARDI, Marcel. **Controle de conteúdos na Internet:** filtros, censura, bloqueio e tutela. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 67, ago 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6317>. Acesso em: 03 mai. 2018.

LEWIS, Anthony. **Liberdade para as Ideias que Odiamos** – Uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana. Tradução de Rosana Nucci. São Paulo: Aracati, 2011.

MAIA, Daniel. **Liberdade de expressão nas redes sociais.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

MAGALHÃES, Ana Karinina Almeida; MAGALHÃES, Jairo Farley Almeida. **Proteção à honra e direito de imagem:** a exposição do suspeito pela imprensa. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 151, ago. 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.phpn_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17579&revista_caderno=9>. Acesso em: 03 jun. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MARQUES, Gonzaga Neves Andréa. **DIREITO À HONRA.** Apud: PISÓN, Jose Martinez de. “Las Transformaciones del Estado: del Estado Protector al Estado de Seguridad. In *La Tensión entre Libertad y Seguridad – Uma aproximación socio-juridica*” (org. Ma. Jose Bernuz Beneitez y AnaIsabel Pérez Cepeda) La Rioja: Universidad de la Rioja). Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/direito-a-honra-andrea-neves-gonzaga-marques>>. Acesso em: 01/06/2018.

MARQUES, Gonzaga Neves Andréa. **Direito à honra.** Apud, DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade Lisboa:** Livraria Morais Editora, 1961, p. 35. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/direito-a-honra-andrea-neves-gonzaga-marques>>. Acesso em: 01/06/2018.

MARTINS, César Ilton. **O racismo nas redes sociais**. Disponível em: <<http://www.vvale.com.br/geral/racismo-redes-sociais/>>. Acesso em 25/05/2018.

NETO, João Costa. **Liberdade de Expressão**. O Conflito entre o Legislador e o Juiz Constitucional. Saraiva jur. São Paulo, 2017.

NEITSCH, Joana. **Caso Marcela Temer expõe conflito entre privacidade e liberdade de imprensa**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/caso-marcela-temer-expoe-conflito-entre-privacidade-e-liberdade-de-imprensa-1kx3razfcl6tfl2p3lk383l05>>. Acesso em: 01/06/2018.

Olhiara, Rodrigo. **DIREITO DIGITAL: Direito à desindexação**. Disponível: <<https://pt.linkedin.com/pulse/direito-digital-desindexa%C3%A7%C3%A3o-rodri-go-olhiara>> Acesso em :03/06/2018.

OLIVEIRA, Bruna Thacianne de Araújo; MURTA, Diego Nobre. **O direito da imagem nas redes sociais**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 20 Fev. 2017. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/335465-o-direito-da-imagem-nas-redes-sociais>. Acesso em: 01 Jun. 2018

O'BRIEN, J. A. **Sistemas de informação e as decisões gerenciais na era da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTOS, Mirele Araújo dos Santos. **Danos morais nas redes sociais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51324/danos-morais-nas-redes-sociais>>. Acesso em: 14/05/2018.

SANTOS, Mirele Araújo dos; et al. **Danos morais nas redes sociais**. Apud, CORRÊA, Gustavo Testa. Aspectos Jurídicos da Internet, São Paulo – Saraiva 2011. 5º ed.p. 135. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51324/danos-morais-nas-redes-sociais>>. Acesso em: 14/05/2018.

PÁDUA, Luciano. **STJ: em 85% dos acórdãos ofensa é o motivo para pedido de remoção de conteúdo**. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/stj-remocao-conteudo-08052018>>. Acesso em: 03/06/2018.

SARMENTO, Daniel. **Os direitos Fundamentais nos Paradigmas Liberal, Social e Pós-social**. Editora Del Rey, 2004.

SARMENTO, Daniel. **Os princípios constitucionais da liberdade e vida privada**. B. Cient. Esmpu. Brasília, a.4- n-14- jan/mar- 2005.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa**. Lumen Juris Editora. Rio de Janeiro, 2008.

SANTOS, Mirele Araújo dos Santos. **Danos morais nas redes sociais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51324/danos-morais-nas-redes-sociais>>. Acesso em: 14/05/2018.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista de Informação Legislativa, Ano 50 Número 200 out./dez. 2013. Apud, SILVA, José Afonso. Aplicabilidade da norma constitucional. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 247. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf>. Acesso em 14/11/2017.

TJ-AM - Apelação: APL 06141932920138040001 AM 0614193-29.2013.8.04.0001.Relator Lafayette Carneiro Vieira Júnior.Publicação22/02/2016 Julgamento22 de Fevereiro de 2016. Disponível em: <<https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/307975381/apelacao-apl-6141932920138040001-am-0614193-2920138040001/inteiro-teor-307975391>>. Acesso em: 03/06/2018.

VALENTE, Jonas. **Veja o que especialistas dizem sobre remoção de conteúdo na internet**. Disponível: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-05/veja-o-que-especialistas-dizem-sobre-remocao-de-conteudo-no-facebook>>. Acesso em: 03/06/2018.

VERMELHO, Sônia Cristina; et al. **Sobre o conceito de redes sociais e seus pesquisadores**. Educ. Pesqui., São Paulo, v. 41, n. 4, p. 863-881, out./dez. 2015. Apud, PARROCHIA, 2005, p. 15. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v41n4/1517-9702-ep-1517-97022015041612pdf>>. Acesso em: 14/11/2017.

WILDNER, Julia. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET: ALGUNS PARÂMETROS INTERNACIONAIS E O DIREITO BRASILEIRO DO DIREITO UNISC, SANTA CRUZ DO SUL**. Disponível em: <<HTTPS://www.egov.ufsc.br/.../liberdade-de-expressão-na-internet-alguns-parâmetros-internacio...>> Acesso em 10/05/2018.

WANÚS, Dayanne Cristina Assad. **O direito fundamental a inviolabilidade da vida privada frente à exposição em redes sociais**. Apud, STOLZE, 2014, p. 234. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51524/o-direito-fundamental-a-inviolabilidade-da-vida-privada-frente-a-exposicao-em-redes-sociais>> Acesso em: 15/05/2018.